

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 001/2002 de 03 de dezembro de 2002.

(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.257/01 de 10/07/01, Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02 e Lei Complementar Nº 03/03 de 12/12/03)

SUMÁRIO

Lei Complementar nº 001/02, de 27 dezembro de 2002.
 Instituí o Código Tributário do Município de CAMPOS NOVOS –
 SC.....

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PREÂMBULO

Disposição Preliminar – art. 1º

Livro Primeiro SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (*)

TÍTULO I	Disposições Gerais – arts. 2.º a 5º.....
TÍTULO II	Competência Tributária
	CAPÍTULO I
	Disposições Gerais – arts. 6º a 7º.....
	CAPÍTULO II
	Limitações da Competência Tributária
	Disposições Gerais – arts. 8º a 9º.....
	CAPÍTULO III
	Disposições Especiais
TÍTULO III	Disposições Gerais – art. 10
	IMPOSTOS
	CAPÍTULO I
TÍTULO IV	Disposições Gerais – arts. 11 a 12.....
	TAXAS
TÍTULO V	Disposições Gerais – arts. 13 a 16.....
	CONTRIBUIÇÃO de MELHORIA
	Disposições Gerais – arts. 17 a 18.....

LIVRO SEGUNDO SISTEMA GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

	Legislação Tributária
	CAPÍTULO I
	Disposições Gerais
	SEÇÃO I
TÍTULO I	Disposições Preliminares – art. 19.....
	SEÇÃO II
	Leis, Tratados e Decretos - arts. 20 a 21.....
	SEÇÃO III
	Normas Complementares - art. 22
	CAPÍTULO II
	Vigência da Legislação Tributária – arts. 23 a 26
	CAPÍTULO III
	Aplicação da Legislação Tributária – arts. 27 a 28
	CAPÍTULO IV

	Interpretação e Integração da Legislação Tributária – arts. 29 a 34
TÍTULO II	Obrigaç�o Tribut�ria
	CAP�TULO I
	Disposiç�es Gerais – art. 35.....
	CAP�TULO II
	Fato Gerador – arts. 36 a 40
	CAP�TULO III
	Sujeito Ativo – arts. 41 a 42
	CAP�TULO IV
	Sujeito Passivo
	Seç�o I
	Disposiç�es Gerais – arts. 43 a 45
	SEÇ�O II
	Solidariedade - arts. 46 a 47.....
	SEÇ�O III
	Capacidade Tribut�ria - arts.48 a 49.....
	SEÇ�O IV
	Domic�lio Tribut�rio - art. 50
	CAP�TULO V
	Responsabilidade Tribut�ria
	SEÇ�O I
	Disposiç�es Gerais – art. 51.....
	SEÇ�O II
	Responsabilidade dos Sucessores - arts. 52 a 56
	SEÇ�O III
	Responsabilidade de Terceiros – arts. 57 a 58
	SEÇ�O IV
	Responsabilidade por Infraç�es –arts. 59 a 61.....
T�TULO III	Obrigaç�o Tribut�ria
	CAP�TULO I
	Disposiç�es Gerais – arts. 62 a 64.....
	CAP�TULO II
	Constituiç�o de Cr�dito Tribut�rio
	SEÇ�O I
	Lançamento – arts. 65 a 68.....
	SEÇ�O II
	Modalidade de Lançamento - arts...69 a 72.....
	CAP�TULO III
	Suspens�o do Cr�dito Tribut�rio
	SEÇ�O I
	Lançamento – art. 73.....
	SEÇ�O II
	Morat�ria- arts...74 a 77.....
	CAP�TULO IV
	Extinç�o do Cr�dito Tribut�rio
	SEÇ�O I
	Modalidade de Extinç�o – art. 78.....
	SEÇ�O II
	Pagamento - arts...79 a 86.....
	SEÇ�O III
	Pagamento Indevido - arts...87 a 91.....
	SEÇ�O IV
	Demais Modalidades de Extinç�o - arts...92 a 96.....
	CAP�TULO V
	Exclus�o do Cr�dito Tribut�rio

	SEÇÃO I
	Disposições Gerais – art. 97.....
	SEÇÃO II
	Isenção - arts...98 a 101.....
	SEÇÃO III
	Anistia - arts..102 a 104.....
	CAPÍTULO VI
	Garantias e Privilégios do Crédito Tributário
	SEÇÃO I
	Disposições Gerais – arts. 105 a 107.....
	SEÇÃO II
TÍTULO IV	Preferências - arts...108 a 115.....
	Administração Tributária
	CAPÍTULO I
	Fiscalização – arts. 116 a 122.....
	CAPÍTULO II
	Dívida Ativa – arts. 123 a 127.....
	CAPÍTULO III
	Certidões Negativas - arts...128 a 133.....
	CAPÍTULO IV
	Das Obrigações Tributárias Acessórias - arts...134 a 135.....
	CAPÍTULO V
	Das Informações Econômico-Fiscais – arts...136 a 144.....
	CAPÍTULO VI
	Da Não Incidência - arts...145 a 150.....
	CAPÍTULO VII
	Das Penalidades - art...151.....
	SEÇÃO I
	Da Aplicação e Graduação - arts...152 a 159.....
	SEÇÃO II
	Da Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais - art...160...
	SEÇÃO III
	Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - arts...161 a 163.....
	SEÇÃO IV
	Do Cancelamento de Regime ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte - art...164.....
	SEÇÃO V
	Da Suspensão da Licença - arts...165 a 167.....
	SEÇÃO VI
	Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção - arts...168 a 170.....
	SEÇÃO VII
	Da Interdição de Estabelecimento - arts...171 a 173.....
TÍTULO V	Da Administração Tributária
	CAPÍTULO I
	Da Consulta – arts. 174 a 179.....
TÍTULO VI	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
	CAPÍTULO I
	Da Primeira Instância Administrativa
	Seção I
	Da Intimação – arts. 180 a 181.....
	SEÇÃO II
	Da Procedimento Fiscal - arts...182 a 191.....
	SEÇÃO III
	Da Impugnação - arts...192 a 194.....
	CAPÍTULO II

	Da Segunda Instância Administrativa - arts...195 a 200.....
	CAPÍTULO III
	Das Disposições Gerais
	Seção I
	Das Normais Gerais – arts...201 a 205.....
	SEÇÃO II
	Dos Prazos - arts...206 a 207.....
	CAPÍTULO II
	Das Multas
	Seção I
	Classificação - art...208.....
	SEÇÃO II
	Da Multa Moratória - arts...209 a 210.....
	SEÇÃO III
	Das Multas Variáveis - arts...211 a 215.....
	SEÇÃO IV
	Das Multas Fixas - arts...216 a 217.....
	CAPÍTULO III
	Da Correção Monetária e Juros de Mora
	Disposições Gerais - arts...218 a 220.....
TÍTULO VII	DO CADASTRO FISCAL
	CAPÍTULO I
	Das Disposições Gerais – arts. 221 a 222.....
	CAPÍTULO II
	Do Cadastro Imobiliário
	Seção I
	Da Finalidade - art...223.....
	SEÇÃO II
	Da Inscrição - arts...224 a 229.....
	CAPÍTULO III
	Do Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes
	Das Disposições Gerais - arts...230 a 231.....
	CAPÍTULO IV
	Do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza
	Seção I
	Das Finalidades - art...232.....
	SEÇÃO II
	Da Inscrição - arts...233 a 236.....
	SEÇÃO III
	Da Responsabilidade do Agente Fiscal - arts...237 a 240.....
	CAPÍTULO V
	DOS LIVROS FISCAIS
	Dos Livros Fiscais - arts...241 a 248.....
	LIVRO TERCEIRO
	DOS TRIBUTOS
TÍTULO I	Disposição Geral – art. 249.....
TÍTULO II	
	DOS IMPOSTOS
	CAPÍTULO I
	Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial
	Urbano

	Seção I
Da Incidência - arts...250 a 254.....	
	SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo - arts...255 a 256.....	
	SEÇÃO III
Da Base de Cálculo - arts...257 a 260.....	
	SEÇÃO IV
Das Alíquotas - art...261.....	
	SEÇÃO V
Do Lançamento e Pagamento - arts...262 a 267.....	
	CAPÍTULO II
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos - arts...268 a 272.....	
	SEÇÃO II
Das Isenções - art...273.....	
	SEÇÃO III
Das Penalidades - art...274.....	

TITULO III

**IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISS**

	CAPÍTULO I
Da Incidência - arts...275 a 279.....	
	CAPÍTULO II
Do Sujeito Passivo - arts...280 a 286.....	
	CAPÍTULO III
Da Base de Cálculo - arts...287 a 298.....	
	CAPÍTULO IV
Das Alíquotas - art...299.....	
	CAPÍTULO V
Da Apuração - arts...300 a 301.....	
	CAPÍTULO VI
Do Lançamento - arts...302 a 311.....	
	CAPÍTULO VII
Do Pagamento - arts...312 a 314.....	
	CAPÍTULO VIII
Do Cadastramento - arts...315 a 319.....	
	CAPÍTULO IX
Das Isenções - arts...320 a 322.....	
	CAPÍTULO X
Das Penalidades - arts...323 a 324.....	

TITULO IV

**DO IMPOSTOS SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS INTER-VIVOS A QUALQUER TÍTULO -
ITBI**

	CAPÍTULO I
Disposições Gerais - arts...325 a 333.....	
	CAPÍTULO II
Do Fato Gerador - arts...334 a 336.....	
	CAPÍTULO III
Das Isenções - arts...337 a 338.....	
	CAPÍTULO IV
Base de Cálculo e Alíquota - arts...339 a 341.....	
	CAPÍTULO V

TITULO V

Do Fato Gerador - art...342.....

DAS TAXAS MUNICIPAIS**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais - arts...343 a 349.....

CAPÍTULO II**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO – TLLF****Seção I**

Da Incidência - arts...350 a 352.....

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo - art...353.....

SEÇÃO III

Da Inscrição e do Alvará de Licença - arts...354 a 358.....

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Pagamento - arts...359 a 361.....

CAPÍTULO III**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL - TFE****Seção I**

Da Incidência - art...362.....

SEÇÃO II

Do Lançamento e Pagamento - art...363.....

CAPÍTULO IV**TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE
POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS – TVP**

Disposições Gerais - arts...362 a 368.....

CAPÍTULO V**TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS – TUL****SEÇÃO I**

Da Incidência - arts...369 a 371.....

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo - art...372.....

SEÇÃO III

Do Lançamento e Pagamento - art...373 a 374.....

CAPÍTULO VI**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE -
TCAE****SEÇÃO I**

Da Incidência - arts...375 a 376.....

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo - art...377.....

SEÇÃO III

Do Lançamento e Pagamento – art...378 a 379.....

CAPÍTULO VII**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE
EM GERAL - TLP****SEÇÃO I**

Da Incidência - arts...380 a 381.....

SEÇÃO I I

Das Isenções - art...382.....

	SEÇÃO III
	Do Sujeito Passivo - arts...383 a 384.....
	SEÇÃO IV
	Do Lançamento e Pagamento – arts...385 a 388
	CAPÍTULO VIII
	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS E HABITE-SE - TLO
	SEÇÃO I
	Da Incidência - arts...389 a 392.....
	SEÇÃO II
	Do Sujeito Passivo - arts...393 a 394.....
	SEÇÃO III
	Do Lançamento e Pagamento – arts...395 a 397
	CAPÍTULO IX
	TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCR
	Das Disposições Gerais - arts...398 a 400.....
	CAPÍTULO X
	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD
	Das Disposições Gerais - arts...401 a 402.....
	CAPÍTULO XI
	TAXA DE EXPEDIENTE – TEX
	Das Disposições Gerais - arts...403 a 408.....
	CAPÍTULO XII
	TAXA DE CEMITÉRIO PÚBLICO – TCP
	Das Disposições Gerais - art...409.....
	CAPÍTULO XIII
	TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TIP
	Das Disposições Gerais - art...410.....
	CAPÍTULO XIV
	INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXA
	SEÇÃO ÚNICA
	Das Penalidades - arts...411 a 412.....
TITULO VI	
	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
	CAPÍTULO I
	Disposições Gerais - arts...413 a 417.....
	CAPÍTULO II
	Sujeito Passivo - art...418.....
	CAPÍTULO III
	Base de Cálculo - art...419.....
	CAPÍTULO IV
	Do Lançamento – arts...420 a 422.....
	CAPÍTULO V
	Infrações e Penalidades - art...423.....
TITULO VII	
	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
	CAPÍTULO ÚNICO
	Disposições Gerais - arts...424 a 433.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/02 DE 27/12/2002

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – SC

Alexandre Alvadi Di Domenico, Prefeito Municipal em Exercício de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Campos Novos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta **Lei Complementar** regula, com fundamento na Lei Orgânica do Município, **a atualização do sistema tributário municipal**, obedecidos os ditames da **Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Lei de responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar**, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (*) TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 2º - O **sistema tributário municipal** é regido pelo disposto na **Constituição Federal** e suas emendas, em leis complementares, em leis municipais e, nos limites das respectivas competências, observado os princípios pertinentes de cada legislação.

Art. 3º - **Tributo** é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são **impostos, taxas e contribuição de melhoria**.

TÍTULO II
Competência Tributária
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º - A competência tributária é indelegável e o seu não-exercício não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II
Limitações da Competência Tributária
Disposições Gerais

Art. 8º - É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias, por meio de quaisquer tributos;

IV - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo Único - O disposto na alínea **a** do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

Art. 9º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

CAPITULO III **Disposições Especiais**

Art. 10 - O disposto na alínea **c** do inciso IV do artigo 8º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere à alínea **c** do inciso IV do artigo 8º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III
Impostos
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 11º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 12 - Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

TÍTULO IV
Taxas

Art. 13 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967).*

Art. 14 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966).*

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15 - Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 16 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município, aquelas que, segundo a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 17 - Contribuição de melhoria é o tributo cobrado para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 18 - A lei relativa à **contribuição de melhoria** observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere à alínea c, do inciso I e pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

LIVRO SEGUNDO
SISTEMA GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
Legislação Tributária
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 19 - A expressão "**legislação tributária**" compreende as leis, os tratados, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
Leis, Tratados e Decretos

Art. 20 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 21 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos e são determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III **Normas Complementares**

Art. 22 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções federais e estaduais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 23 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 24 - A legislação tributária do Município vigora, fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 25 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos, na data da sua publicação;

II - as decisões, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios, na data neles prevista.

Art. 26 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 27 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha iniciado.

Art. 28 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 29 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 30 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 31 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 32 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 33 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 34 - A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

TÍTULO II
Obrigação Tributária
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 35 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A **obrigação acessória**, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

Fato Gerador

Art. 36 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 37 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 38 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 39 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 40 - A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III

Sujeito Ativo

Art. 41 - **Sujeito ativo** da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 42 - Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPITULO IV

Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 43 - **Sujeito passivo** da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. - O **sujeito passivo** da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 44 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objeto.

Art. 45 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não

podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II **Solidariedade**

Art. 46 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 47 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III **Capacidade Tributária**

Art. 48 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 49 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Domicílio Tributário

Art. 50 - Na falta de eleição do domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, de acordo com a redação do *art. 127 da Lei Federal n.º 5.172/66 (que instituiu o Código Tributário Nacional)*, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V

Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 51 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 52 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 53 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 54 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (*Redação dada pelo Decreto-lei nº 28, de 14.11.1966*)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 55 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos

tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 56 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 57 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escritvãs e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 58 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV **Responsabilidade por Infrações**

Art. 59 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º. - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efetivos do ato.

§ 2º. - Respondem pela infração em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 60 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou, no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no **artigo 57**, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 61 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
Crédito Tributário
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 62 - Para efeito deste Código, consideram-se como crédito tributário do município, os valores do tributo devido, a multa, inclusive a de caráter moratório, os juros de mora e a atualização monetária.

Art. 63 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos

casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
Constituição de Crédito Tributário
SEÇÃO I
Lançamento

Art. 65 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 3º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§ 5º - O lançamento do tributo independe.

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuinte, responsável ou terceiros bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 66 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. Na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 3º. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o prazo para recolhimento do tributo;

V - o comprovante para o Órgão Fiscal de recebimento pelo contribuinte;

VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º - A falta de lançamento não desobriga o sujeito passivo do pagamento de tributos ou multas e os erros ou omissões nele contidos não aproveitam àqueles, devendo:

I – a formalização de o lançamento obedecer ao disposto no Processo Administrativo.

II – incluir no lançamento quando houver o sujeito passivo solidário no cumprimento da obrigação tributária.

Art. 67 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73 deste Código.

Art. 68 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

§ 1º. - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

§ 2º. - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

SEÇÃO II

Modalidades de Lançamento

Art. 69. - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 70 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tenha em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 71 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não existindo o direito da Fazenda Pública.

Art. 72 - O lançamento por homologação, que ocorra quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
Suspensão do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 73 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

Moratória

Art. 74 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 75 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 76 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 77 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
Extinção do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 78 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo **72 e seus §§ 1º e 4º**;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no **§ 2º do artigo 86**;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos **66 e 71**.

SEÇÃO II **Pagamento**

Art. 79 – O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, cheque ou vale postal, na forma, condições e prazo fixados em regulamento, em respeito aos poderes discricionário e vinculado inerente à Administração.

§ 1º. - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado, independente de quem seja o sacador.

§ 2º. - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

~~**§ 3º.** - O contribuinte, profissional liberal ou autônomo especificado conforme **Anexo I Tabela I**, que optar pelo pagamento do tributo em quota única, gozará de 20% (vinte por cento) de desconto.~~

§ 4º. - O recolhimento do tributo será efetuado unicamente em instituição financeira autorizada pela Administração Municipal, sob pena de nulidade.

§ 5º. - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

§ 6º. - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 80 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 81 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

§ 1º. - Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária, junto à **Prefeitura Municipal de Campos Novos** competente para, espontaneamente:

I – sanar irregularidades verificadas em seus livros ou documentos fiscais, sem a sujeição da penalidade aplicável, observado o disposto no inciso seguinte, quando a irregularidade não tenha decorrido de falta de pagamento de tributo;

II – pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório equivalente a 2% (dois por cento) fixo.

§ 2º. - As multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, serão atualizadas pelo mesmo critério e índice utilizados para correção do tributo, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º. - O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do recolhimento do imposto devido e do cumprimento da obrigação acessória.

§ 4º. - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

§ 5º. - A atualização monetária será efetuada, mediante a divisão do tributo devido pelo índice adotado da época que gerou a obrigação tributária, multiplicado pelo índice atual, e sobre este valor será calculado a multa aplicada e juros de mora.

Art. 82 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 83 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 84 – O valor da multa será reduzido de:

I – 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo máximo de 10 (dias) da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo máximo de 20 (dias) da data da notificação do lançamento;

III – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo máximo de 30 (dias) da data da notificação do lançamento.

Art. 85 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente, para

receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

§ 1º - O tributo não recolhido no seu vencimento, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

§ 2º - O débito tributário vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 86 - A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

Pagamento Indevido – Restituição

Art. 87 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 88 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 89 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 90 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos **I e II do artigo 87**, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso **III do artigo 87**, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 91 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 92 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 93 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 94 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** - a situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III** - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade no tocante às características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no **artigo 77**.

Art. 95 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 96 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
Exclusão de Crédito Tributário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 97 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 98 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 99 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 100 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no **inciso III do artigo 26**.

Art. 101 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no **artigo 77**.

SEÇÃO III **Anistia**

Art. 102 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 103 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 104 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no **artigo 77**.

CAPÍTULO VI
Garantias e Privilégios do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 105 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário, não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 106 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados, unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhorável.

Art. 107 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II
Preferências

Art. 108 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 109 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 110 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá às partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 111 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 112 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 113 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos a sua atividade mercantil.

Art. 114 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

Art. 115 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública do Município, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV
Administração Tributária
CAPÍTULO I
Fiscalização

Art. 116 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 117 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, programas, arquivos magnéticos ou qualquer objeto de interesse fiscal, bem como papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 1º. – Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o Fisco Municipal poderá:

- a) – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

b) – apreender mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

§ 2º. Caracteriza recusa ou embaraço à fiscalização, o não atendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo agente do fisco, para cumprimento da exigência de que trata este artigo.

§ 3º. Qualquer empresa ou instituição financeira, mesmo na condição de imune ou isenção, que contratar firmas para prestação de serviços, deverão apresentar à Administração Fazendária Municipal, sob pena de responsabilidade fiscal, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a relação das firmas contratadas.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 118 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 119 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 120 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§ 2º. – A escrita fiscal ou mercantil, em desacordo com a legislação tributária, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 121 - Segundo a redação do artigo 199 do CTN, a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 122 - As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 123 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 124 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 125 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 126 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 127 - A Fazenda Municipal providenciará para que seja inscrito na dívida ativa o contribuinte inadimplente com as obrigações tributárias.

CAPÍTULO III **Certidões Negativas**

Art. 128 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro de Contribuinte Municipal e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição, e o prazo de validade será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da expedição.

Art. 129 - Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 130 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes, no ato, pelo tributo se porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 131 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 132 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 133 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública, sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos municipais.

(*Artigos com redações adaptadas e coligidas da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

CAPÍTULO IV

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 134 - Os contribuintes ou qualquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livro próprio ou outro meio mecânico ou eletrônico aos fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que gerar, modificar ou extinguir obrigação Tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação Tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 135 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer,

salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só pode ser utilizado em defesa dos interesses fiscais do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Art. 136 – Os contribuintes dos tributos municipais são obrigados a inscrever-se no **Cadastro de Contribuinte Municipal** e a prestar as informações exigidas pela Administração Tributária.

Art. 137 – A inscrição será feita pelo órgão competente da Secretaria de Finanças, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 138 – O contribuinte deve comunicar à Secretaria de Finanças através do órgão competente, observados os prazos e condições regulamentares, qualquer alteração de dados cadastrais, bem como a paralisação temporária e o encerramento da atividade econômica exercida.

Art. 139 - O contribuinte será identificado, para os efeitos fiscais, **pelo número de inscrição do Cadastro de Contribuinte Municipal**, que deverá estar impresso em todos os documentos fiscais e contábeis.

Art. 140 - A inscrição será efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal, em formulário próprio, antes do início de sua atividade, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º. O contribuinte, para efetuar a inscrição, deverá comparecer à repartição pública acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento solicitando sua inscrição no Cadastro de Contribuinte;

- II** – ficha de cadastro preenchida, com a data e assinatura;
- III** – identidade, CPF, CNPJ, comprovante de endereço e cópias;
- IV** – contrato de aluguel quando o imóvel não for próprio;
- V** – contrato social e suas alterações, registrado na JUCESC;
- VI** – autorização para impressão de notas fiscais.

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação da penalidade.

Art. 141 – O contribuinte deverá atualizar os dados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos fatos como venda do estabelecimento, alteração de endereço, transferência ou mudança de sócios e encerramento das atividades.

Art. 142 – Será suspensão de ofício, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, o contribuinte que deixar de cumprir as exigências deste Código.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser regularizada desde que o contribuinte proceda ao recolhimento da multa exigida e apresente os documentos fiscais para a regularização.

Art. 143 – Para todos os efeitos, é considerado em situação irregular o contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuinte Municipal ou que estiver com sua inscrição cadastral suspensa, ainda que a seu pedido.

Art. 144 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá exigir do contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

CAPÍTULO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 145 - É constitucionalmente vedado ao Município cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda, e estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais.

Art. 146 – Além do já disposto no artigo 8º deste CTM, em conformidade com o *art. 150 da CRFB/88*, o imposto não incide sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto no inciso I aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos;

§ 3º. O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 147 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento das obrigações acessórias e do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício, além da penalidade cabível.

§ 2º - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 148 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da não incidência prevista **no inciso III do artigo anterior**, ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão de benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 149 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 150 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 151 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Legislação Federal:

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II - sujeição em regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regime ou controle especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção;

V - revalidação;

VI - multas.

Seção I **Da aplicação e Graduação**

Art. 152 - São competentes para aplicar penalidades:

I - o funcionário que constatar a infração, quando as referidas no inciso I e V, do artigo anterior;

II - os integrantes do grupo de Fisco, quanto às referidas no inciso anterior e no inciso VI, do artigo anterior;

III - o Secretário de Finanças ou órgão similar, quanto às referidas nos incisos II, III e VI do artigo anterior;

IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso IV, do inciso anterior.

§ 1º - A competência conferida aos integrantes do grupo de Fisco, no que se refere às multas, é restrita às de mora e às variáveis.

§ 2º - O Secretário de Finanças ou cargo similar proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 153 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;

II - aos motivos determinantes da infração;

III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;

IV - às circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato de tributo não lançado, ou lançado a menor, referente à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuintes;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 154 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo Único - Aplica-se ao disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 155 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores pessoas jurídicas, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversas;

II - específica, quando as infrações sejam de mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 156 - Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade Fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 157 - Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou reduzir o montante do tributo devido, ou retardar o seu pagamento.

Art. 158 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 68 e 69 deste Código.

Art. 159 - Apurando-se no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 160 - O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção e reforma de habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos ao objeto em questão.

Parágrafo Único - A proibição de transacionar compreende ainda, o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrências, coleta ou tomada de preços, convites, leilões, concursos, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros que importem em transação.

Seção III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 161 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco

esclarecimentos por ele solicitados, poderá ser submetido ao Regimento especial de fiscalização.

§ 1º - O regime especial consistirá ao acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Será permitida a manutenção de regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 162 - Considera-se sonegada à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 163 - O Secretário de Finanças ou cargo similar, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção IV

Do Cancelamento de Regime ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 164 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação e esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do Fisco.

Parágrafo Único - O ato que cancelar o benefício fixará o prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção V

Da Suspensão da Licença

Art. 165 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por este solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos agentes do Fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer circunstância agravantes mencionadas no artigo 65 , § 1º .

Art. 166 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos de suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como outros que dependam de licenciamento.

Art. 167 - Não prevalece a norma do artigo anterior, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VI

Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção

Art. 168 - Suspender-se-á pelo prazo de 1 (um) ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 169 - Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 170 - Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta aludida.

Seção VII Da Interdição de Estabelecimento

Art. 171 - Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento infrator.

Art. 172 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 173 - A aplicação da penalidade prevista nesta seção não exclui as demais cabíveis.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA CONSULTA

Art. 174 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal, através de processo de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 175 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária competente, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º. Nenhum procedimento fiscal será feito contra o sujeito passivo durante a tramitação da consulta.

§ 2º. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitivamente ou passada em julgado.

Art. 176 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressaltado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Art. 177 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta dentro de 60 (sessenta) dias, e do despacho proferido em processo, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 178 - Após despacho da consulta, o requerente interessado será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito com multa, juros de mora e correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 179 - A resposta dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Da Primeira Instância Administrativa
SEÇÃO I
DA INTIMAÇÃO

Art. 180 – A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

Art. 181 – Considera-se feita a intimação, se direta, na data do ciente; se por carta, na data do recibo; se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação.

SECÃO II DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 182 - O procedimento fiscal terá início:

I – a partir do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II – com o termo de apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros fiscais, na data de sua lavratura.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade em relação aos atos anteriores do sujeito passivo.

§ 2º. O pagamento do tributo, depois de iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 183 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, procederá ao lançamento tributário.

Art. 184 – O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração, que conterà, no mínimo:

I – identificação do sujeito passivo;

II – indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e indicação do período de sua ocorrência;

IV – indicação da base de cálculo, alíquota, e o valor originário da obrigação;

V - o dispositivo legal infringido e a penalidade proposta ;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VII – nome e assinatura do agente atuante, seu cargo ou função;

VIII - assinatura do autuado, ou menção de sua recusa em assinar.

§ 1º. O Auto de Infração será por escrito e anexado com os demonstrativos dos levantamentos ou documentos probatórios dos procedimentos fiscais.

§ 2º. A assinatura do atuado não importa em confissão, e a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando no processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 185 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para o recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 186 - A notificação do auto de infração será feita ao autuado, ao seu representante legal ou a preposto idôneo, caso não seja encontrado ou recuse a dar o ciente. O autor da peça fiscal fará constar o motivo na recusa da notificação e o órgão competente notificará o sujeito passivo através de carta registrada, com aviso de recebimento ou por edital em órgão da imprensa local com afixação em local acessível ao público no prédio da Prefeitura.

Art. 187 – O agente fiscal emitente encaminhará, no prazo de 05 (cinco) dias da data de sua emissão, o auto de infração ao órgão competente para o preparo e saneamento do processo.

Art. 188 – O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e suas folhas e documentos rubricados e numerados pelo funcionário responsável do órgão competente.

Art. 189 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de acordo com o previsto no artigo 84 deste Código.

Art. 190 - Poderão ser apreendidos livros, documentos, bens móveis e mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, conforme disposição prevista nas alíneas **a** e **b**, § 1º do artigo 117 deste Código.

Art. 191 - A apreensão será objeto de lavratura de Termo de Apreensão, fundamentado com a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato.

§ 1º. Na lavratura do Termo de Apreensão constará o ciente do agente fiscal e do autuado, que será anexado ao processo do auto de infração.

§ 2º. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, datado e assinado pelo agente fiscal e restituinte.

SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO

Art. 192 - O sujeito passivo poderá impugnar fundamentadamente a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração, da notificação do lançamento ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez,

toda a matéria que entender útil, instruída com documentos que a fundamentarem as razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;
- IV - as diligências que sejam efetuadas e os motivos que a justifiquem.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. A autoridade administrativa determinará “**de ofício**” ou a requerimento do sujeito passivo a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas.

Art. 193 – Na apreciação do processo, o Secretário de Finanças determinará à autoridade julgadora, que formará livremente sua decisão, podendo determinar as diligências necessárias e encaminhará ao órgão responsável, para dar ciência ao contribuinte.

§ 1º. A autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 2º. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 3º. O contribuinte será notificado da decisão, mediante ciente no recibo, por via postal registrada com aviso de recepção ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 194 – Da decisão condenatória de primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, caberá ao sujeito passivo recurso voluntário para segunda instância.

§ 1º. Se dentro do prazo legal, o sujeito passivo não apresentar recurso voluntário para qualquer das instâncias, o órgão responsável pelo processo administrativo lavrará o Termo de Revelia.

§ 2º. Conformando-se o sujeito passivo com a decisão da autoridade administrativa, desde que efetue o pagamento da quantia exigida, dentro do prazo para interposição do recurso, o valor da multa será reduzido de acordo com o previsto no **artigo 84, deste Código**.

CAPÍTULO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 195 - Do despacho da autoridade administrativa de Primeira Instância, caberá recurso voluntário para Segunda Instância Administrativa, que terá efeito suspensivo da cobrança, devendo ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente da decisão de Primeira Instância.

Art. 196 - A decisão na Segunda Instância Administrativa será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

Art. 197 - Após o julgamento do processo em Segunda Instância, o contribuinte será notificado da decisão mediante ciente no recibo, por via postal registrada com aviso de recepção ou por edital em órgão da imprensa local ou por afixação em local acessível ao público no prédio da Prefeitura.

Art. 198 – Da decisão condenatória de Segunda Instância, o sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência para recolher o tributo devido e os acréscimos legais.

Art. 199 – Não cumprida a exigência do artigo anterior, o processo será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa, proceder-se-á à lavratura de

certidões de débitos e preparo processual para ação de execução dos débitos inscritos.

Art. 200 - A Junta de Recursos de Segunda Instância Administrativa será constituída pela Assessoria Jurídica juntamente com os Departamentos de Tributos, onde a Presidência será exercida pelo Secretário de Finanças do Município.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 201 – Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no Processo Administrativo Tributário postulando em causa própria, em qualquer fase do processo.

Art. 202 - São definitivas as decisões de qualquer Instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 203 – Em nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 204 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

Art. 205 – Tendo em vista que o Sistema Administrativo Legal Brasileiro não admite o Contencioso Administrativo, o Secretário de Finanças coordenará os Processos Administrativo Tributário, o que não implica que o contribuinte ou Assessor Jurídico Municipal ingresse com a demanda judicial cabível.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 206 – Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e inicia e se encerra em dia normal de expediente na repartição em que se deva praticar o ato.

Art. 207– Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

I – 20 (vinte) dias a contar da intimação do auto de infração ou do termo de revelia, para pagamento da quantia exigida ou apresentação de impugnação;

II – 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo para a autoridade julgadora proferir a decisão em primeira instância;

III – 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do processo para a junta de recursos proferir a decisão em segunda instância;

IV – 10 (dez) dias a partir da emissão ou recebimento, para o agente fiscal ou o órgão responsável pelo saneamento e encaminhamento do processo dar seqüência e despacho ao órgão competente;

V – 05 (cinco) dias a contar do ciente, para o sujeito passivo cumprir as exigências da intimação;

§ 1º. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão em questão.

§ 2º. São consideradas peremptas as impugnações em instância única ou em segunda instância, os recursos voluntários, as contraditas do sujeito passivo e os embargos, quando apresentados fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, sejam entregues em local diverso.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS
Seção I
Classificação

Art. 208 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Seção II
Da Multa Moratória

Art. 209 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir ao Município o retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento, ou quando verificado o pagamento espontâneo que se refere **artigo específico deste Código Tributário**.

Art. 210 - Calcula-se o percentual da multa de mora a ser aplicado:

- a) - 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.
- b) - O número dos dias em atraso é calculado somando-se os dias, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil a seguir do vencimento do tributo, e finalizando-a no dia em que ocorrer o seu pagamento. Se o percentual encontrado for maior que 20%, abandoná-lo e utilizar 20% como multa de mora.
- c) – Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

Seção III

Da Multas Variáveis

Art. 211 - As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo.

Art. 212 - As multas variáveis serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - 50 % (cinquenta por cento) sobre o crédito fiscal;

II - 100 % (por cento) quando retido o tributo na fonte e não procedido o recolhimento.

Art. 213 - Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

I - quando constatado sonegação ou fraude;

II - quando o contribuinte for reincidente.

Art. 214 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Seção, os infratores que espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos, acrescidos das multas moratórias prevista **neste Código Tributário**.

Art. 215 - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas também **neste Código Tributário**.

Seção IV Das Multas Fixas

Art. 216 - São fixas as multas por infração a dispositivos da Legislação Tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.

Art. 217 - As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 40 (quarenta) à 240 (duzentos e quarenta) UFM:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença, antes da concessão desta;
- b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.

II - de 80 (oitenta) à 400 (quatrocentas) UFM:

- a) não promover sua inscrição no Cadastro Fiscal;
- b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela Legislação Tributária;
- c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido os elementos básico de identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

III - de 160 (cento e sessenta) à 800 (oitocentos) UFM: apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária.

IV - de 400 (quatrocentos) à 800 (oitocentos) UFM: negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;

V - de 80 (oitenta) à 400 (quatrocentos) UFM: deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida pela Legislação Tributária.

CAPÍTULO III DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Art. 218 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e penalidades, no prazo legal, terão seu valor corrigido monetariamente, em função da variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, ou outro indicador que lhe substituir ou venha a ser criado pelo Governo Federal para a espécie.

Art. 219 - A correção será efetuada diariamente, constituindo período inicial o dia seguinte ao que houver expirado o prazo fixado na lei para o recolhimento do tributo, ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 220 - A correção monetária será calculada:

I - no ato de recebimento do tributo, quando efetuado espontaneamente;

II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;

III - no momento da inscrição da dívida ativa.

§ 1º - As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2º - Nos casos de que trata o inciso III deste artigo, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

§ 3º - Sobre o valor dos débitos corrigidos incidirá juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

TÍTULO VII DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender à organização Fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos às taxas de licença pelo poder de polícia e prestações de serviços, e de Contribuição de Melhoria.

Art. 222 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de âmbito Federal, para melhorar a caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da Finalidade

Art. 223 - O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir no Município de Campos Novos, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravarem e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II

Da Inscrição

Art. 224 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade pública, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção na inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura formal da carta.

§ 2º - Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de “habita-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças ou órgão similar, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 225 - Para efetivar a Inscrição, o responsável deverá, em petição, ofertar os seguintes elementos:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - descrição da área da propriedade territorial;

V - área, característica e tempo de existência da propriedade predial;

VI - valor venal da propriedade territorial e da propriedade predial, quando existentes;

VI - utilização dada à propriedade;

VIII - existência ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada;

IX - valor da aquisição.

§ 1º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§ 2º - À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

§ 3º Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramento, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 226 - Consideram-se Sonegações de Inscrições, as propriedades cujas petições apresentem elementos destinados às identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta e inexata.

Art. 227 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 228 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório onde corre a ação.

Art. 229 - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da Legislação Tributária, ainda que discordante este, do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 230 - O Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao tributos mencionados neste Código, excluídos apenas os previstos **neste mesmo Código**.

Art. 231 - Aplicar-se-á no que couber as disposições utilizadas no Cadastro Fiscal da Prefeitura, à normatização do cadastro previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. Seção I Das Finalidades

Art. 232 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referente ao Imposto Sobre Serviço - ISS.

Seção II Da Inscrição

Art. 233 - A Inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviço será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada ao Secretário de Finanças ou órgão similar, da qual constará:

- I - nome e denominação da firma ou sociedade;
- II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;
- III - ramo de serviço;
- IV - local do estabelecimento ou centro de atividades;
- V - prova de constituição da pessoa jurídica;
- VI - prova de identidade.

§ 1º - Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º - Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 234 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

Parágrafo único - A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I e IV do artigo anterior.

Art. 235 - O cancelamento por inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento, será requerido ao Secretário de Finanças ou órgão similar, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 236 - Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviço, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviço, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Agente Fiscal

Art. 237 – O agente fiscal ou funcionário que, em função do cargo exercido, verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, deixar de proceder a lavratura do Auto de Infração ou não comunicar ao seu superior imediato, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, além do processo administrativo por omissão, desde que a responsabilidade seja apurada no curso da prescrição.

Art. 238 – Será responsável a autoridade ou funcionário que cobrar o valor do tributo inferior, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, consultas, reclamações contra lançamento, inclusive, quando fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findo e sem causa justificada.

Art. 239 – As transgressões dos artigos 239 e 240, implicará, além do funcionário ser responsável pelos créditos tributários e acréscimos legais, instauração de processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 240 – Não será responsabilizado o funcionário pela omissão que praticar ou o recolhimento dos tributos que deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando deixar de cumprir em face das limitações das tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO V DOS LIVROS FISCAIS

Art. 241 – Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço de serviço ou receita bruta, deverão manter os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências - LRUDFTO;

III - Livro de Registro de Entrada de Serviços - LRES.

Art. 242 – Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Parágrafo único - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Art. 243 – Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 244 – Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 245 – Os valores dos serviços prestados serão lançados, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão apurados mensalmente, abatendo-se do seu total os créditos relativos a retenção tributária.

Art. 246 – A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 247 – A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 248 – Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

**LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS
TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 249 - Ficam instituídos neste Código Tributário Municipal os seguintes **tributos** cujos conceitos estão presentes nos arts. 3º, 11, 13 e 17 deste código:

- **Impostos:**

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III – Imposto de Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

- **Taxas:**

I – Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF;

II – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial – TFE;

- III** – Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas – TVP;
- IV** – Taxa de Licença para Comércio Ambulante e Eventual – TCAE;
- V** – Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos – TUL;
- VI** – Taxa de Licença para Publicidade – TLP;
- VII** – Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos e Habite-se– TLO;
- VIII** – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR;
- IX** – Taxa de Serviços Diversos – TSD;
- X** – Taxa de Expediente – TEX;
- XI** – Taxa de Cemitério Público – TCP;
- XII** – **Taxa de Iluminação Pública*** (*Aguardava aprovação da PEC nº 559/02 – Aprovada – Projeto de Lei instituirá a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da CF)

- **Contribuição de Melhoria:**

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA (fato gerador)**

Art. 250 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e Distritos.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, a prestação de serviços e os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 251 – O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 252 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será :

I – incidente sobre o imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, e sua eventual produção não se destine ao comércio;

II – não incidente sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art. 253 – A incidência do imposto independe :

- I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II – do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 254 – O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel :

- I – sem edificação;
- II – a construção paralisada ou em andamento;
- III – a edificação indeterminada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV – a construção, seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação para fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 255 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a qualquer outras pessoas isentas ou imunes, que nesta situação se encontrem.

Art. 256 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a abertura da sucessão.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 257 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Na determinação do valor venal, será considerado, em conjunto ou separadamente, os elementos abaixo :

I – quanto ao prédio :

- a) o padrão ou tipo de construção, somado ao valor do terreno;
- b) a área construída e o valor unitário do metro quadrado;
- c) o estado de conservação, os melhoramentos existentes na rua ou logradouros, feitos pelo serviços públicos;
- d) o índice de valorização da quadra e do setor de onde estiver situado o imóvel.

II – quanto ao terreno:

- a) a área, as dimensões e o valor unitário do metro quadrado;
- b) o índice de valorização da localização do imóvel.

§ 2º. O Poder Executivo poderá elaborar ou corrigir o valor venal do imóvel, em conjunto ou isoladamente de acordo com o índice de valorização do local.

Art. 258 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a planta de valores da construção aprovada em lei específica.

II - Tratando-se de terreno baldio, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos aprovada em lei específica.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50 % (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para efeito do § 1º a porção de terra contínua com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situado em zona urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 259 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indicará o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - Fatores de correção de acordo com a situação, com a topográfica dos terrenos, a categoria e o estado de conservação dos prédios.

Art. 260 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terrenos e de construção:

I - utilizando os índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel ou os preços correntes do mercado.

SECÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 261 - As alíquotas do imposto aplicadas sobre o valor venal do imóvel são:

- I – 0,5%** (meio por cento) tratando-se de prédio;
II - 2% (três por cento) tratando-se de terreno baldio.

§ 1º - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior à 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, as alíquotas de 0,8% (oito décimos percentuais).

§ 2º - A aplicação das alíquotas do imposto, obedecerão ao contido nos anexos a seguir transcritos e instituído pela Lei Municipal nº 2.027/93, que estabelecem os valores da construção e terreno, respectivamente (planta de valores).

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO									
RELAÇÃO DE PONTOS									
TIPOS DE CONSTRUÇÃO									
	COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	CASA	SALA COMERC	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FABRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA	Alvenaria	20	20	20	20	20	20	20	20
	Madeira	12	12	12	12	12	12	12	12
	Metálica	20	20	20	20	20	20	20	20
	Concreto	23	23	23	23	23	23	23	23
	Mista	17	17	17	17	17	17	17	17
COBERTURA	Lâmina/zinco	15	15	15	15	15	15	15	15
	Telha cim. ami.	20	20	20	20	20	20	20	20
	Telha de Barro	15	15	15	15	15	15	15	15
	Laje	20	20	20	20	20	20	20	20
	Telha Esmaltada Especial	18	18	18	18	18	18	18	18
PAREDES	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira dupla	15	15	15	15	15	15	15	15
	Alvenaria.	15	15	15	15	15	15	15	15
	Mista	20	20	20	20	20	20	20	20
	Concreto	18	18	18	18	18	18	18	18
	Madeira Especial	12	12	12	12	12	12	12	12
INSTAL. SANITÁRIA	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	12	12	12	12	12	12	12	12
	Instal. simples +de uma interna	15	15	15	15	15	15	15	15
	Instal. completa	23	23	23	23	23	23	23	23
INSTAL.	Sem	20	20	20	20	20	20	20	20
INSTAL.	Sem	00	0	00	0	00	0	00	0

ELÉTRIC A	Aparente	12	12	12	12	12	12	12	12
	Embutida	23	23	23	23	23	23	23	23
	Semi-Embutida	15	15	15	15	15	15	15	15

ANEXO II

FATOR CORRETIVO DA CONSTRUÇÃO	
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO
Novo/ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

ANEXO III

ÍNDICES DE CORREÇÃO PARA CÁLCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

FATOR CORRETIVO DO TERRENO

FATOR CORRETIVO	SITUAÇÃO	ÍNDICE CORRETIVO
PEDOLOGIA	Inundável	0,70
	Firme	1,00
	Alagado	0,60
	Combinação	0,80
TOPOGRAFIA	Plano	1,00
	Aclive	0,90
	Declive	0,95
	Irregular	0,80
MUROS E PASSEIOS	Com muro e passeio	0,90
	Com muro e sem passeio	0,95
	Com passeio e sem muro	0,95
	Sem muro e sem passeio	1,00
SITUAÇÃO	Meio de quadra	1,00

	Esquina/mais de uma frente	1,10
	Vila	0,80
	Encravado	0,80
	Gleba	0,50

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno e do valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula.

$$Vv = Vvt + Vve$$

Onde:

Vv = valor venal do imóvel
Vvt = valor venal do terreno
Vve = valor venal da edificação

Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

a) Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm^2t \times At \times P \times T \times S \times MP$$

Onde:

Vgm²t = valor genérico do metro quadrado do terreno
At = área do terreno
P = fator corretivo de pedologia
T = fator corretivo de topografia
S = fator corretivo de situação do terreno
MP = fator corretivo de muro e passeio.

b) O valor da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = VM^2E \times CAT/100 \times C \times AC$$

Onde:

VM²E = valor do metro quadrado por tipo de edificação
CAT/100 = percentual indicativo da categoria da construção.
C = estado de conservação

AC = área construída.

c) Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{área total da edificação}}$$

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 262 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa é:

I – Anual e considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei vigente.

§ 1º. No caso de transmissão de propriedade do imóvel ou de direito real, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será recolhido antecipadamente, independentemente da data do vencimento definido no regulamento.

§ 2º. O lançamento do imposto poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 263 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º. O tratamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando “**pro indiviso**”, em nome de um ou de qualquer dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando “**pro diviso**” em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 264 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser o Cadastro Imobiliário, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades legais, constantes deste Código.

Art. 265 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares, fixados por atos do Poder Executivo.

Art. 266 – De acordo com a regra deste Código, o prazo para reclamar o lançamento do IPTU, contar-se-á nos 30 dias após a data da postagem dos carnês, podendo, em caso fortuito ou força maior, ser estendido até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 267 - A reclamação a que se refere o artigo anterior será feita por petição, protocolada na repartição pública correspondente, sendo facultada a juntada de documentos, tendo efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO II
Seção I
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 268. A cobrança dos tributos far-se-á:

I - nos prazos legais ou na ocorrência do fato gerador;

II - mediante ação executiva, precedida da cobrança amigável.

§ 1º A multa incidente sobre os débitos de tributos será devida quando ultrapassado o prazo legal para pagamento.

§ 2º O valor devido por dia de atraso será correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), até ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º Sobre o valor devido incidirão juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração, iniciando-se sua aplicação a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

§ 4º O critério contido nesta Lei, para o cálculo da multa de tributos em atraso e juros, aplica-se independentemente da época do fato gerador, aplicando-se ainda o fator legal de correção monetária.

§ 5º Além das atualizações do valor venal dos imóveis, na forma prevista neste Código, poderão os valores venais dos imóveis serem atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação da UFM – Unidade Fiscal do Município, em idênticas condições e na mesma periodicidade adotadas pela União.

Art. 269. Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 270. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que hajam subscrito ou fornecido.

Art. 271. Pela cobrança menor de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 272. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito

com sede ou agência no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 273 – São isentos do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;

II - pertencente a Agremiação Desportiva legalizada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais.

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, social ou recreativo;

IV – pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativos e esportivas;

V - pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Entidades Culturais e Científicas, Assistência Social e Filantrópicas e Sociedades Civis sem fins lucrativo;

VI - declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo órgão desapropriante.

VII – cujo valor do Imposto não ultrapasse a 30 (trinta) UFM;

VIII - pertencente a congregações religiosas ou utilizados como templos religiosos;

IX – pertencente a deficiente físico ou mental, sem condições para o trabalho, possuir um imóvel e renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimo vigentes à época do lançamento;

X – ser aposentado e perceber **uma única renda**, cujo valor deverá ser igual ou inferior a dois salários mínimos vigente no país á época do lançamento, possuir um único imóvel cadastrado no município, com avaliação (terreno e benfeitorias) inferior a vinte mil (20.000) UFM e comprovar que reside nesse imóvel.

XI – pertencente a pessoa residente no município, que tenha adotado criança ou adolescente abandonado ou órfão, até o adotado completar a sua maioridade civil e o imóvel a ser isentado ficar a critério do contribuinte, no caso de possuir mais de um. Para gozar desta isenção, o adotante deverá observar a Lei n.º 8.069/90. *(Esta Lei Federal dispõe sobre a criança e o adolescente, tendo pertinência com este inciso no tocante a adoção).*

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 274 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- I** - falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- II** - erro, omissão, falsidade de dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

TÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

~~**Art. 275** — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constante da lista de serviços instituída pela Emenda Constitucional n.º 37.~~

-

~~§ 1º. A incidência do tributo e sua cobrança independem:~~

~~-~~

~~I— do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;~~

~~II— do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

~~III— da existência de estabelecimento fixo.~~

~~-~~

~~§ 2º. Os serviços prestados pelas empresas, profissionais liberais ou autônomos ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que na sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

~~-~~

~~Art. 276— Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência de atos e fatos que deram origem a obrigação.~~

~~-~~

~~Art. 277— Considera-se local da prestação de serviços, o estabelecimento prestador onde são exercidas, de modo permanente, temporário ou habitual, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, matriz, filial ou agência, sucursal, escritório de representação ou de contato.~~

~~-~~

~~Parágrafo Único. Na falta de local de estabelecimento, considera-se este, o domicílio do prestador.~~

~~Art. 278— A existência de estabelecimento prestador fica caracterizada quando houver um dos elementos abaixo :~~

~~-~~

~~I— manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços ;~~

~~II— estrutura organizacional ou administrativa, mesmo que precária ;~~

~~III— inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~IV— indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~

~~V— permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, contas de telefone, energia elétrica, água, gás, em nome do estabelecimento prestador.~~

~~Parágrafo único.~~ Para os efeitos da legislação tributária, considera-se estabelecimento, o local privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde pessoas naturais ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente.

~~Art. 279~~ — Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, o exercício das atividades constante na lista de serviços da TABELA I, anexa a este Código.

~~CAPÍTULO II~~ ~~DO SUJEITO PASSIVO~~

~~Art. 280~~ — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional liberal ou autônomo que exercer em caráter permanente o u eventual quaisquer das atividades constantes na lista de serviços do artigo 203, bem como qualquer outra atividade correlata mesmo não relacionada, obedecendo ao princípio da legalidade.

~~Parágrafo único.~~ Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e os que prestem serviços destinados à execução do recenseamento.

~~Art. 281~~ — Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que, mesmo incluída no regime de imunidade ou de isenção, se utilizar de serviços de terceiro quando:

~~I~~ — o prestador do serviço não emitir nota fiscal, fatura, ou outro documento previsto na legislação tributária, que contenha dados passíveis de identificação para fins de cobrança;

~~II~~ — o prestador do serviço não apresentar comprovante de sua inscrição no cadastro de contribuinte deste município, embora seu serviço seja prestado em caráter pessoal;

~~III~~ — o prestador do serviço alegar e não comprovar a imunidade ou isenção do imposto devido;

~~IV~~—o prestador do serviço, tiver domicílio fiscal fora deste município.

~~§ 1º.~~ A firma contratante que deixar de proceder a retenção do imposto devido, além de recolhê-lo sofrerá as penalidades prevista na Legislação Tributária.

~~§ 2º.~~ A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte responsável o comprovante do pagamento por retenção.

~~Art. 282~~—A pessoa jurídica que contratar ou utilizar serviços de terceiros, sujeitos à incidência do ISS, cujo fato gerador ocorrer no território do Município, reterá no ato do pagamento do serviço, a importância do imposto devido.

~~Parágrafo Único~~—A pessoa jurídica ou física que efetuar a retenção do imposto previsto no caput deste artigo, efetuará o recolhimento do valor retido à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, sujeitando-se às sanções legais pelo atraso do não recolhimento.

~~Art. 283~~—Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando aos serviços previstos nos itens 32, 33, 34 da lista de serviços constante da TABELA I, anexa a este Código, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou o recolhimento do imposto

~~Art. 284~~—Contribuinte substituto é a empresa ou estabelecimento que, sem guardar relação pessoal e direta com o fato gerador, tem obrigação por lei, de reter e recolher o imposto devido referente à prestação de serviço contratado.

~~Parágrafo único.~~ Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

~~I~~—substituto tributário, a empresa ou estabelecimento que contrata os serviços de firmas e profissionais autônomos, também denominado de empresa contratante;

~~II~~—contribuinte substituído, a empresa prestadora dos serviços, que tem relação direta com o fato gerador, também denominado de empresa contratada.

~~Art. 285~~ — A retenção na fonte, a substituição tributária, os valores, o recolhimento e as formas de cobrança serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

~~Art. 286~~ — Para os efeitos deste imposto, considera-se:

~~I — Empresa:~~ toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

~~II — Profissional Liberal:~~ toda e qualquer pessoa física que exerça atividade profissional de acordo com seu curso superior;

~~III — Profissional Autônomo:~~ toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

~~IV — Sociedade de Profissionais:~~ sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, com profissionais registrados na entidade de classe competente;

~~V — Trabalhador Avulso:~~ Os que prestam serviços para diversas empresas (tomadores de serviço) mediante a intermediação de um sindicato.

~~VI — Trabalho pessoal:~~ aquele prestado, material ou intelectualmente pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualificando nem descaracterizando a contratação de empregados para a execução de atividade ou auxiliares não componentes da essência dos serviços;

~~VII — Estabelecimento Prestador:~~ Local onde seja planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados todos os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO III **DA BASE DE CÁLCULO**

~~Art. 287~~— A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~Art. 288~~— O imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota sobre

÷

~~I~~— o preço do serviço, quando o prestador do serviços for empresa ou a ela equiparado;

~~II~~— o valor em UFM, quando o prestador do serviço for profissional liberal ou autônomo, de conformidade com a Tabela II, do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

~~Art. 289~~— Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 51, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços, Tabela I, Anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação da alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

~~Art. 290~~— Na prestação de serviço eventual realizado por pessoa natural não inscrita no Cadastro de Contribuinte do Município, será emitida a Nota Fiscal Avulsa, pela autoridade competente.

~~Parágrafo único.~~ Na emissão da Nota fiscal Avulsa, será cobrado a Taxa de Expedição de Documento no valor de 04 (quatro) UFM, mais 4% (quatro por cento) sobre o valor do serviço prestado.

~~Art. 291~~— Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na lista de serviço, Tabela I do Anexo I.

~~Art. 292~~— Para definir a alíquota a ser aplicada, no caso de mais de uma atividade, o contribuinte deverá apresentar a escrituração idônea, que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

~~Art. 293~~ — Na hipótese de serviços prestados por profissionais liberais ou autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, Tabela I, Anexo I, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

~~Art. 294~~ — O imposto retido na fonte será calculado aplicando a alíquota fixada na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para profissional liberal, autônomo ou pessoa jurídica.

~~Art. 295~~ — O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para:

~~I~~ — estimativa da receita para o recolhimento de imposto de contribuinte com rudimentar organização ou de difícil controle ou fiscalização;

~~II~~ — arbitramento da base de cálculo de imposto;

~~§ 1º~~. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços ou declaração de receitas mensais e escriturá-las, na forma prevista nesta lei, e no final do exercício, apurar a diferença do imposto registrado com o recolhido no período, e recolher a diferença até 15 de janeiro do ano subsequente.

~~§ 2º~~. O valor do imposto estimado mensalmente, e a diferença a recolher no final do exercício será convertido em UFM.

~~§ 3º~~. O enquadramento do sujeito passivo, no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

~~Art. 296~~ — A autoridade fiscal competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

~~Art. 297~~ — Para os fins desta Lei Municipal, preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

-
~~§ 1º. Na prestação dos serviços, os itens 32, 33 e 34 da lista de serviços, poderá ser deduzidos até o limite de 40% (quarenta por cento) do cálculo do imposto, desde que seja comprovado através de documento fiscal, emitido de acordo com a legislação tributária, das parcelas correspondentes:~~

~~I — o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.~~

~~II — o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.~~

-
~~§ 2º. Constituem parte integrante do preço:~~

~~I — Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;~~

~~II — Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.~~

-
~~§ 3º. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratado.~~

-
~~Art. 298 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:~~

~~I — Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os livros fiscais, documentos que comprovem a idoneidade da prestação, escrituração em atraso, inclusive nos casos de perdas e extravios dos mesmos;~~

~~II — quando nos documentos ou informações apresentados forem constatados dolo, fraude, omissão de dados, ou em desacordo com a legislação fiscal;~~

~~III — quando os documentos fiscais apresentados forem inferior no mercado ou não refletirem o preço real dos serviços;~~

~~IV — quando o sujeito passivo não for inscrito no Cadastro de Contribuinte Municipal.~~

~~CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS~~

Art. 299 — As alíquotas do imposto são:

~~I~~ — lista de serviços da Tabela I do Anexo I:

~~a) 5% (cinco por cento), o exercício das atividades dos itens 32, 33, 34, 35, 95, 96, 97, 99, 100 e 101;~~

~~b) 3% (três por cento), demais atividades, podendo ser anual para as atividades especificadas;~~

~~II~~ — serviços exercidos por profissionais liberais e autônomos sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido segundo a Tabela II do Anexo I:

~~III~~ — O imposto será pago tendo por base a alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços ou alíquota fixa por ano, vinculada a Unidade Fiscal do Município — UFM, conforme Tabelas instituída pela **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002.

ANEXO I

Tabela I — Lista de Serviços

~~I~~ — Empresa que explorem os serviços de:

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA % — UFM
1 — Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3% — 500
2 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3% — 500
3 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3% — 300
4 — Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3% — 300
5 — Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	- - - 3%
7 – (Vetado)	VETADO
8 – Médicos veterinários.	3% – 200
9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3% – 300
10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	- 3% – 200
11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	- 3% – 100
12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3% – 200
13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%
14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%
15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	- 3%
16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%
17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	- - 3%
18 – Incineração de resíduos quaisquer	3% – 150
19 – Limpeza de chaminés.	3% – 150
20 – Saneamento ambiental e congêneres.	3% – 150
21 – Assistência técnica, pulverização aérea.	(Vetado)
22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	- - - 3% – 200
23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	- 3% – 200
24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	- 3% – 200
25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos contabilidade e congêneres.	- 3% – 300

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3% - 200
27 - Traduções e interpretações.	3% - 150
28 - Avaliação de bens.	3% - 200
29 - Datilografia, estenografia, expediente e secretaria em geral.	3% - 100
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3% - 200
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	- 3% - 150
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	- - - - - 5%
33 - Demolição.	5%
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	- - - 5%
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	- - 5%
36 - Florestamento e reflorestamento.	3%
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	- 3% - 100
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3% - 100
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	- 3% - 200
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	- 3% - 150
42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	- 3% - 100
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	3%
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições	-

autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%
45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	- 3% – 400
46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	- - 3% – 400
47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	- 3% – 400
48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	- - 3% – 400
49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	- 3% – 150
50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	- 3% – 300
51 – Despachantes.	3% – 400
52 – Agentes da propriedade industrial.	3% – 200
53 – Agentes da propriedade artística ou literária.	3% – 200
54 – Leilão.	3% – 200
55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	- - - 3% – 200
56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	- - 3%
57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3% – 200
58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5%
59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do município.	- 3%
60 – Diversões públicas:	-
a) Cinemas, "táxi dancings" e congêneres;	3% – 300
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	3% – 250
c) Exposições com cobrança de ingresso;	3%

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	- - 3%
e) Jogos eletrônicos;	3% - 400
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	- - 3%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3%
61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	- 3% - 600
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	- - 3% - 150
63 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo tapes".	3% - 200
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trueagem, dublagem, mixagem sonora.	- 3% - 150
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trueagem.	- 3% - 250
66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	- 3% - 200
67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	- 3% - 150
68 - Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao ICM).	- - 3%
69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	- - 3%
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	- 3% - 300
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3% - 200
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	- - - 3%
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário	-

final do objeto lustrado.	3%
74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	- - 3%
75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	- 3%
76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	- 3% – 150
77 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	- 3% – 150
78 – Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	- 3% – 150
79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5%
80 – Funerais.	3% – 400
81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	- 3% – 150
82 – Tinturaria e lavanderia.	3% – 150
83 – Taxidermia.	3% – 150
84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	- - 3%
85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	- - - 3% – 200
86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	- - 3% – 150
87 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	- - - 3%
88 – Advogados.	3% – 300
89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	3% – 300
90 – Dentistas.	3% – 300

91 — Economistas.	3% — 200
92 — Psicólogos.	3% — 200
93 — Assistentes sociais.	3% — 150
94 — Relações Públicas.	3% — 150
95 — Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	- - - - - 5% — 600
96 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	- - - - - - - - - - 5%
97 — Transporte de natureza estritamente municipal.	3%—
98 — Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	- 3%
99 — Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	- - 3%
100 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.”	- 5%
101 — Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviço de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Item acrescentado pela Lei Complementar nº 100, de 22.12.1999, DOU 23.12.1999).	- 5%

ANEXO I

TABELA II – PROFISSIONAIS AUTÔNOMO

~~UFM – (Unidade Fiscal Municipal)~~

~~II – Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:~~

ITENS	QTE UFM
1) – Profissionais liberais	200
2) – Profissionais autônomos	150
3) – Motorista do transporte de carga	100
4) – Motorista do serviço de táxi.	100
5) – Autônomos não enquadrados na tabela.	100
6) – Proprietário de mototaxi	80
7) – Mototaxista	50

**~~CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO~~**

~~Art. 300 – A apuração periódica do imposto será feita mediante a escrituração do serviço prestado em livro próprio, nota fiscal emitida e documentação fiscal ou contábil do sujeito passivo, revestido de formalidade legal e atendidas as disposições da Legislação Tributária:~~

~~I – Por período mensal civil:~~

- ~~a) pessoa jurídica ou a ela equiparada;~~
- ~~b) pessoa natural inscrita no Cadastro de Contribuinte Municipal;~~
- ~~c) contribuinte substituto tributário.~~

~~II – Por período mensal, com apuração final no último dia do exercício civil, as pessoas jurídicas no regime de estimativa, quando será recolhido a diferença do imposto apurado;~~

~~III – profissional liberal e autônomo inscrito no Cadastro de Contribuinte Municipal, mensal ou anual, através do Documento de Arrecadação Municipal – D.U.A.M, emitido pelo Departamento de Fiscalização de Tributos;~~

~~IV~~ no momento da prestação do serviço, quando realizado por contribuinte eventual ou em situação fiscal irregular.

~~Art. 301~~ Os contribuintes ou responsáveis pelo imposto, ficam obrigados a:

~~I~~ Manter em dia a escrita fiscal do registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

~~II~~ Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento contábil admitido pela administração, referentes aos serviços prestados.

~~§ 1º~~ O Poder Executivo regulamentará os modelos de livros, notas fiscais, guias de informações e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

~~§ 2º~~ Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

~~§ 3º~~ Os livros e documentos fiscais, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

~~§ 4º~~ A autoridade administrativa poderá obrigar o sujeito passivo a utilizar outros livros ou documentos fiscais que julgar necessário, para o controle e apuração do imposto, ou sua dispensa quando julgar desnecessária a sua utilização.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

~~Art. 302~~ O imposto será lançado:

~~I~~ Em uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais.

~~II~~ mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa;

~~Art. 303~~ Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

~~I~~ -- manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

~~II~~ -- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

~~§ 1º~~ - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

~~§ 2º~~ - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

~~§ 3º~~ - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento, ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

~~§ 4º~~ - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

~~§ 5º~~ - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

~~Art. 304~~ — Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte com rudimentar organização.

~~Art. 305~~ — A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

~~I~~ — quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

~~II~~ — quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

~~III~~ — quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

~~IV~~ — quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

~~V~~ — quando o contribuinte violar o disposto na legislação tributária.

~~Parágrafo Único~~ — O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

~~I~~ — o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

~~II~~ — o preço corrente dos serviços;

~~III~~ — o local onde se estabelece o contribuinte.

~~Art. 306~~ — A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha alterado de forma substancial.

~~Art. 307~~ — Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, à critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

~~Art. 308~~ — O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

~~Art. 309~~ — Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação de ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

~~Art. 310~~ — O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições dos locais, instalações, equipamento ou obras.

~~Art. 311~~ — Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

~~Art. 312~~ — O imposto será pago nas formas e prazos regulamentados pelo Poder Executivo.

~~Parágrafo único~~ — Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

~~Art. 313~~ — Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

~~§ 1º. O enquadramento no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:~~

- ~~I — do contribuinte possuir escrita fiscal ou contábil;~~
- ~~II — da sociedade constituída.~~

~~§ 2º. O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer momento, a critério da administração tributária, principalmente quando o sujeito passivo deixar de cumprir a obrigação principal ou acessória, pela autoridade competente, mesmo antes de concluir o exercício ou período, seja geral ou individual, independente da categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.~~

~~§ 3º. A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, principalmente quando os valores estiverem inferiores a 70% (setenta por cento) do registrado em livro próprio.~~

~~§ 4º. Na hipótese de o contribuinte ocultar, omitir ou destruir documentos necessários para fixação de estimativa, o valor será arbitrado, sem prejuízo de outras penalidades.~~

~~**Art. 314** — Para fixação da parcela a ser recolhida mensalmente por estimativa, será considerado:~~

- ~~I — o faturamento bruto e o recolhimento do imposto referente ao exercício anterior;~~
- ~~II — a média do faturamento bruto dos últimos 03 (três) meses do exercício em andamento, anterior ou posterior às atividades do contribuinte;~~
- ~~III — de ofício, com base nos dados colhidos pela autoridade fiscal competente, quando não enquadrar nos incisos anteriores.~~

~~§ 1º. A diferença entre o montante do imposto recolhido e o registrado será:~~

~~I — recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do exercício ou do período final, quando o valor registrado for maior do que o recolhido;~~

~~II — restituída ou compensada como crédito no exercício seguinte, mediante requerimento do contribuinte e autorizado após auditoria fiscal, quando o valor recolhido for maior.~~

~~§ 2º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados a manter e escriturar os livros exigidos e emitir os documentos fiscais de acordo com a legislação fiscal.~~

~~§ 3º. Quando os registros ou os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte em nível de estimativa, forem insuficientes ou não mereçam fé, a autoridade fiscal poderá arbitrar os preços dos serviços prestados.~~

~~CAPÍTULO VIII DO CADASTRAMENTO~~

~~Art. 315 — O Contribuinte do Imposto Sobre Serviço é obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuinte Municipal — CCM, ainda que isento ou imune.~~

~~Art. 316 — O Cadastro de contribuinte Municipal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado por dados constante na inscrição e respectivas alterações.~~

~~Art. 317 — No interesse da repartição, a autoridade competente poderá alterar os dados para atualização do cadastro.~~

~~Art. 318 — A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.~~

~~Art. 319 — Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.~~

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

~~Art. 320~~ — São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

~~I~~ — os serviços prestados por lavadeira, passadeira, salgadeira, cozinheira, bordadeira, doceira, faxineira, manicura, merendeira, costureira, arrumadeira, doméstica, carregador, vigilante, lustrador, jardineiro, faxineiro, carroceiro, zelador, porteiro, ajudante geral, cambista, carpinteiro, encanador, eletricista, garagista, pedreiro, servente, vendedor ambulante, pintor, motorista, engraxate, borracheiro, lavador de carro, guarda noturno, que trabalham individualmente e por conta própria;

~~II~~ — integrantes da Força Expedicionária Brasileira, viúvas, filhos e netos;

~~III~~ — associações culturais, diversões públicas, com fins beneficentes ou exposições comemorativas, promovidos por associações, entidades educacionais, culturais, filantrópicas, e de órgãos públicos, de interesse da comunidade ou que visem a difusão cultural e artística local;

~~IV~~ — os serviços executados por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

~~Art. 321~~ — Os serviços de engenharia consultiva do artigo anterior são:

~~I~~ — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

~~II~~ — elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia;

~~III~~ — fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

~~Art. 322~~ — As isenções previstas nos incisos III e IV do artigo 320 deverão cumprir as obrigações acessórias deste Código.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

~~Art. 323~~— As infrações à matéria atinente a este capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- ~~I~~— multa;
- ~~II~~— sujeição a sistemas ou regimes especiais de controle, fiscalização e pagamento do imposto;
- ~~III~~— proibição de transacionar com repartições, autarquias ou empresas municipais;
- ~~IV~~— cassação de benefícios de isenção, remissão ou moratória.

~~Parágrafo único.~~ A reincidência da mesma infração será punida com a multa em dobro, se ocorrer no período de 06 (seis) meses.

~~Art. 324~~— Às infrações cometidas serão aplicadas as seguintes multas;

- ~~I~~— omissão total ou parcial do pagamento do imposto:
 - ~~a)~~ 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, em decorrência de ação fiscal;
 - ~~b)~~ 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;
 - ~~c)~~ 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando o substituto tributário ou responsável, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido da firma contratada;
 - ~~d)~~ 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, quando em decorrência de ação fiscal, comprovar fraude, falsificação, adulteração, calçamento ou subfaturamento;

- ~~II~~— 40 (quarenta) UFM por faltas relacionadas com o cadastro, tais como:
 - ~~a)~~ falta de inscrição cadastral;
 - ~~b)~~ deixar de atualizar o Cadastro de Contribuinte Municipal—CCM, quando ocorrer mudança de endereço, venda ou transferência do estabelecimento;
 - ~~c)~~ deixar de comunicar o encerramento de suas atividades temporária ou definitiva;

~~d) falta da inscrição impresso nos documentos fiscais.~~

~~III—50 (cinquenta) UFM pelas seguintes faltas relacionadas com os livros e documentos fiscais:~~

~~a) utilização sem a autenticação fiscal;~~

~~b) deixar de escriturar os livros ou registrar em desacordo com a legislação fiscal;~~

~~c) deixar de lançar ou apurar o imposto devido;~~

~~d) por livro, extravio, perda ou destruição;~~

~~e) registro a menor ou que visa a omissão do imposto;~~

~~f) deixar de entregar os livros e documentos no encerramento das atividades comerciais;~~

~~g) deixar de cumprir qualquer obrigação acessória previsto neste Código;~~

~~h) falta de livro ou nota fiscal.~~

~~IV—60 (sessenta) UFM pelas seguintes faltas relacionadas com notas fiscais e documentos fiscais:~~

~~a) deixar de emitir nota fiscal referente aos serviços prestados, mesmo que seja isento;~~

~~b) utilização das notas fiscais sem autorização de impressão e autenticação fiscal;~~

~~c) emitir nota fiscal ou documento com valor inferior ao serviço prestado;~~

~~d) por documento, bloco, nota fiscal extraviado, inutilizado ou destruído;~~

~~e) utilizar de forma indevida ou fraudulenta os documentos fiscais;~~

~~f) utilizar documentos ou notas fiscais com prazo de validade vencido;~~

~~g) não emitir os documentos fiscais, quando estiver sob regime especial.~~

~~V—70 (setenta) UFM pelas seguintes faltas relacionadas com a ação fiscal:~~

~~a) pelo embaraço, de qualquer forma, ao exercício da fiscalização, ou ainda, pela recusa quanto à apresentação de livros ou documentos quando solicitados pelo fisco;~~

~~b) omitir documentos ou informações com fins de sonegar o imposto devido;~~

~~c) apresentar fora do prazo regulamentar qualquer documento, demonstrativo ou guia de informação, exigido pelo fisco;~~

~~d) por documento, pela confecção, fornecimento, posse ou utilização em duplicidade ou de falso impresso.~~

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
INTER-VIVOS A QUALQUER TÍTULO - ITBI

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325 – O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular, ressalvado porém, quando levados à registro, os quais deverão se fazer acompanhar do respectivo comprovante de pagamento

§ 1º - O comprovante de pagamento cujo fato gerador do imposto seja a celebração de instrumento particular, terá validade para fins de elaboração de instrumento público bem como para o registro, quando figurarem as mesmas partes e o mesmo objeto e o ato praticado for aquele com fins de transmitir definitivamente o bem, na forma prevista em lei.

§ 2º - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 326 - Na arrecadação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias a partir desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não esteja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da data em que transitar em julgado a sentença que os rejeitar.

Art. 327 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato de contrato, conforme o caso.

Art. 328 - Não serão lavrados registros, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 329 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 330 - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens objeto de transmissão.

Art. 331 - O procedimento fiscal adotado será a fiscalização em cartório, das transmissões de bens ocorridas no período.

Art. 332 - O imposto de que trata o presente regulamento será apurado através da guia de controle e arrecadado através de documento de arrecadação municipal -DAM.

Art. 333 - O Município fornecerá ao cartório os impressos necessários para o recolhimento do imposto, bem como dará as instruções de preenchimento dos mesmos.

Parágrafo único - Será devedor passivo solidário, o tabelionato que lavrar qualquer ato cujo fato gerador estiver sujeito ao recolhimento do tributo municipal

Capítulo II **Do Fato Gerador**

Art. 334 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos-ITBI e de direitos a eles relativos, a qualquer título, por ato oneroso, incide:

I - sobre a transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidas em lei civil;

II - sobre a transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, como disposto neste Código;

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 335 - O Imposto é devido quando os bens a serem transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimento;

VI - a arrematação, adjudicação e a remição;

VII - a cessão de direitos, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - todos os demais atos translativos, Inter-Vivos, a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 336 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Capítulo III **Isenções**

Art. 337 - Ficam isentos do imposto sobre a transmissão os bens - ITBI:

I – quanto ao patrimônio:

a) - a União, os Estados e os Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b)- de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados no exercício de seus objetivos institucionais;

c) - de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II - quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo único - Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o seu proprietário for instituidor;

II - a cessão prevista neste Código, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer necessário para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 338 - O disposto no caput do artigo anterior, não se aplica ao inciso I, letra c, quando:

a) - distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) - não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) - não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto ao item II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Capítulo IV

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 339 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal,

aceita pelo contribuinte no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

§ 2º - A autoridade fiscal poderá adotar como parâmetro para o estabelecimento da base de cálculo, os valores da tabela genérica aplicada pelo Estado nas respectivas regiões ao imposto "*causa mortis*".

§ 3º - Para os demais casos será aplicado o seguinte:

I - para imóveis urbanos, a planta de valores para o cálculo do IPTU de acordo com o anexo parte que faz desta lei;

II - para imóveis rurais, tabela de valor venal aprovada pelo Conselho Municipal da Agricultura, ou comissão criada com o fim específico.

Art. 340 - Nos casos abaixo relacionados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão e adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial da primeira ou única praça ou do preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 341 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 2 % (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado nas transmissões do Sistema Financeiro Habitacional;

II - 2,0 % (dois por cento) nas demais transmissões Inter-Vivos, a título oneroso.

Capítulo V **Sujeito Passivo**

Art. 342 - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões Inter-Vivos;

II – Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

TÍTULO V
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343 - **Taxa** é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo município, do seu poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 344 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 345 – Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável,

com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária sem abuso ou desvio de poder.

Art. 346 - Consideram-se taxas os serviços públicos:

I – utilizados pelo contribuinte;

a) - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 347 - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional liberal, autônomo, de prestação de serviço e similar, com localização fixa ou móvel ou exercida no interior de residência.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos para cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, quando:

I – estiverem no mesmo local, ainda que explorado pelo mesma atividade, pertençam a contribuintes distintos;

II – explorado pela mesma atividade, mesmo contribuintes, mas situados em locais ou prédios distintos.

Art. 348 - Para efeito de instituição de cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Santa Catarina, pela Lei Orgânica do Município de Campos Novos e pela Legislação com elas compatível, a eles competem.

Art. 349 - Integram o Sistema Tributário Municipal:

- I** – Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF;
- II** – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial – TFE;
- III** – Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas – TVP;
- IV** – Taxa de Licença para Comércio Ambulante e Eventual – TCAE;
- V** – Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos – TUL;
- VI** – Taxa de Licença para Publicidade – TLP;
- VII** – Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos e Habite-se– TLO;
- VIII** – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR;
- IX** – Taxa de Serviços Diversos – TSD;
- X** – Taxa de Expediente – TEX;
- XI** – Taxa de Cemitério Público – TCP;
- XII** – taxa de Iluminação Pública – TIP (*Suspensa por Ordem Federal*)

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO -
TLLF
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 350 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o estabelecimento de pessoas físicas ou jurídicas, com fins de exercerem as atividades comerciais, industriais, agropecuárias, profissionais liberais, autônomas, associações civis instituições prestadoras de serviços ou outros que venham localizar-se no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 351 - Todo estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de profissional liberal ou autônomo e prestador de serviços para estabelecer no município, será submetido à vistoria e fiscalização para verificar as condições de localização e funcionamento relativo à segurança, à saúde, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, ao exercício de atividade dependente de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública, ao

respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Art. 352 - A Taxa de Licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando obrigatório a sua renovação no exercício seguinte.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 353 - Contribuinte da taxa é a pessoa natural ou jurídica que exerça qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de profissional liberal, autônomo ou prestador de serviços.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO E DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 354 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição do contrato social, CNPJ/CPF e outros documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º. Os profissionais autônomos ficam isentos da apresentação do contrato social previstos no caput deste artigo, devendo entretanto, apresentar o registro de profissional autônomo - RPA.

§ 2º. Precedendo ao pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuando as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

§ 3º. A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 355 - A licença será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante a expedição do competente Alvará de Licença, que deverá ficar no estabelecimento em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 1º. Para a emissão do Alvará de Licença será cobrado a Taxa de Serviços de 4,0 (quatro) UFM, independentemente de sua concessão.

§ 2º. Nenhum Alvará de Licença será expedido sem que o local de atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestada através do setor competente.

Art. 356 - O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido à título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando o estabelecimento seja dado destinação diversa.

§ 1º. O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e demais Normas Regulamentares.

§ 2º. A validade do alvará se prorrogará para cada exercício subsequente, desde que satisfeitas as condições de cumprimento das normas mencionadas neste Código.

§ 3º. Na mudança de endereço, razão social, alteração contratual ou de atividade, o contribuinte deverá solicitar nova vistoria e emissão de novo Alvará de Licença no prazo de 20(vinte) dias do fato que ensejou tal mudança ou alteração.

Art. 357 - O Alvará de Licença do estabelecimento poderá ser cassado quando:

I – o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, principalmente quando for dado destino diverso ao estabelecimento;

II – a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio, e outras previstas na legislação pertinente.

Art. 358 - O Alvará de Licença deverá conter o nome do requerente, o número de inscrição, o exercício, data de emissão, validade, razão social, endereço, ramo de negócios ou atividades, CNPJ/CPF, inscrição municipal, área

do estabelecimento, horário de funcionamento requerido e nome de fantasia quando houver.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 359 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento será lançada, por ocasião de sua solicitação, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro sócio-econômico e sua revalidação é anual.

Art. 360 - A Taxa de Licença será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 361 – o recolhimento da taxa, posterior à data da instalação do estabelecimento, sujeitará ao contribuinte o pagamento desta, acrescida de correção monetária, pelos meses já estabelecidos, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e 15% (quinze por cento) de multa sobre o valor corrigido, quando o recolhimento for espontâneo.

§ 1º. Quando o pagamento decorrer de ação fiscal do Município, a multa aplicável corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da taxa corrigida monetariamente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Abaixo o anexo II, de que trata o artigo 360, deste Código:

ANEXO II TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

I - Indústria

QTE UFM

1.1 - Até 5 empregados.	25
1.2 - De 6 à 10 empregados.	50
1.3 - De 11 à 30 empregados.	150
1.4 - De 31 à 70 empregados.	300
1.5 - De 71 à 150 empregados.	600
1.6 - Mais de 150 empregados.	800

2E - Comércio : Zona Especial
(provida de melhoramentos urbanos)

QTE UFM

2E.1 - Bares e Restaurantes, por m ² .	0,6 / m ²
2E.2 - Supermercado, por m ² .	0,6 / m ²
2E.3 - Farmácias, por m ² .	0,6 / m ²
2E.4 - Armazéns de gêneros alimentícios, bebidas em geral, por m ² .	0,6 / m ²
2E.5 - Calçados, tecidos, confecções, esporte, aviamentos, por m ² .	0,6 / m ²
2E.6 - Relógios, jóias, bijuterias e óticas por m ² .	0,6 / m ²
2E.7 - Perfumarias, artigos de presentes, armarinhos, por m ² .	0,6 / m ²
2E.8 - Móveis e eletrodomésticos por m ² .	0,6 / m ²
2E.9 - Materiais para construção e agropecuários por m ² .	0,6 / m ²
2E.10 - Sorveteria, por m ² .	0,6 / m ²
2E.11 - Depósitos de mercadorias fechados por m ² .	0,3 / m ²
2E.12 - Demais atividades não constantes nesta tabela, por m ² .	0,6 / m ²

-
-

2S - Comércio : Zona Secundária
(desprovida de pavimentação e calçamento)

QTE UFM

2S.1 - Bares e Restaurantes, por m ² .	0,4 / m ²
2S.2 - Supermercado, por m ² .	0,4 / m ²
2S.3 - Farmácias, por m ² .	0,4 / m ²
2S.4 - Armazéns de gêneros alimentícios, ferragens e bebidas por m ² .	0,4 / m ²
2S.5 - Calçados, tecidos, confecções, esportes, aviamentos, por m ² .	0,4 / m ²
2S.6 - Relógios, jóias, bijuterias e óticas por m ² .	0,4 / m ²
2S.7 - Perfumarias, artigos de presentes, armarinhos, por m ² .	0,4 / m ²
2S.8 - Móveis e eletrodomésticos por m ² .	0,4 / m ²
2S.9 - Materiais para construção e agropecuários por m ² .	0,4 / m ²
2S.10 - Demais atividades não constantes nesta tabela, por m ² .	0,4 / m ²
2S.11 - Demais atividades desta tabela, localizados nos povoados lugarejos da zona rural, deste município, por m ² .	0,4 / m ²
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimentos.	200
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares:	
Quarto.	02
Por Quartos. Apto Simples	03
Por apartamentos. Apto. Luxo	04
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	40

6- Profissionais liberais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital:	
6.1 - Curso Nível Universitário - 5 à 6 anos.	40
6.2 - Curso Nível Universitário - 3 à 4 anos.	40
6.3 – Curso Nível Médio	30
6.4 – Proprietário de mototaxi	20
6.5 – Mototaxistas	10
7 - Profissionais liberais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela):	
7.1- Curso Nível Universitário - 5 à 6 anos.	30
7.2- Curso Nível Universitário - 3 à 4 anos.	30
7.3- Curso Nível Médio.	20
8 - Casa de loterias.	40
9 - Oficinas de consertos em geral por m².	0,4 / m²
9.1 - Oficina de torno, fresa e retífica.	0,6 / m²
10 - Postos de serviços para veículos (lavajatos e troca de óleo).	40
11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.	40
12 - Tinturas e lavanderias.	10
13 - Salões de engraxate.	06
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.	25
15 - Barbearias e salões de beleza, por profissional.	08
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula.	08
17 - Estabelecimentos hospitalares por leitos.	01
18 - Laboratórios de análise clínica.	30
19 - Diversões públicos:	
19.1- Cinema, teatros.	60
19.2- Restaurantes dançantes, boates, etc.	60
19.3- Bilhares, e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.	40
19.4- Boliches, por n° de pistas.	25
19.5- Exposições, feiras de amostra, quermesses.	20
19.6- Circos, e parques de diversões por dia.	20
19.7- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos, por dia.	20
20 - Empreiteiras e Incorporadoras.	60
21 - Agropecuária:	
21.1 - Até 100 empregados.	20
21.2 - Mais de 100 empregados.	25
22 – Bancas nos mercados, por m² .	04
23 – Estacionamento, garagem e depósitos a céu aberto	0,1/m2
24 – Demais atividades não constantes nesta tabela.	40

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

QTE UFM

Animais

por cabeça

01 - Bovino ou vacum.	02
02 - Suíno.	01
03 - Outros.	01

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL - TFE
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 362 - O funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de profissional liberal, autônomo, prestador de serviço e similar, fora do horário normal, após declarado conveniente pela Prefeitura, gera a obrigação de pagar a Taxa de Licença Especial.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 363 - A Taxa de Licença Funcionamento em Horário Especial, será cobrado de acordo com a Tabela do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º. O recolhimento da taxa será feita antecipadamente, sendo emitida a licença para a autorização do funcionamento fora do horário normal.

§ 2º. O comprovante do recolhimento da taxa e a licença deverão ficar no estabelecimento em local visível de fácil acesso a fiscalização.

§ 3º. – Para lançamento dessa taxa, será utilizado o disposto no Anexo III, a seguir transcrito:

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Período

-

QTE UFM

01 – Domingos ou feriados até às 18 horas	20 ao dia
02 - Para à prorrogação de horário.	
a) - Até às 22 horas.	05 ao dia
b) - Além das 22 horas.	10 ao dia
03 - Para a antecipação de horário.	05 ao dia

CAPÍTULO IV

TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS - TVP

Art. 364 - A Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas tem como fato gerador a verificação anual do cumprimento das posturas municipais, concernentes à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos coletivos e individuais, bem como concernentes às normas urbanísticas, pelos estabelecimentos mencionados neste Código.

Art. 365 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o estabelecimento deu início as suas atividades.

Art. 366 - A taxa corresponderá a 100 % (cem por cento) do valor da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF, calculada para o exercício.

Art. 367 - O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano de competência.

Parágrafo Único - Por ato do Poder Executivo, a data do pagamento da taxa referida neste artigo, poderá ser alterada no interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 368 - O não recolhimento da taxa na data aprezada, sujeitará ao contribuinte o pagamento da taxa acrescida de correção monetária, juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e multa na forma prevista neste Código.

Parágrafo Único - Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal do Município, a multa corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido monetariamente, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS – TUL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 369 - A taxa tem como fato gerador a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, para fins comerciais ou prestação de serviços, e estacionamento de veículos em local permitido.

Art. 370 - Para cobrança da taxa, considera-se ocupação de área:

I – aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio para fim comercial;

II – estacionamento de veículos em local permitido.

Art. 371 - Esta taxa não incide quando a utilização tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social e cultural.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 372 - É contribuinte da taxa toda pessoa natural ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, para fim comercial ou prestação de serviço.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 373 - O recolhimento da taxa será feita antecipadamente, sendo emitida no ato a licença para funcionamento e o período declarado, devendo ficar em local de fácil acesso da fiscalização.

Art. 374 - A taxa de licença será cobrada de acordo com o regulamento, ou a Tabela do Anexo VII, que faz parte integrante desta Lei.

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS

1 – Feirantes **QTE UFM**

1.1 1.1 - Por dia e por m ² ou fração	01
1.2 1.2 - Por mês e por m ² ou fração	02
1.3 1.3 - Por ano por m ² ou fração	04

2 – Ambulantes que ocupe área em logradouro público. **QTE UFM**

2.1 2.1 - Por dia e por m ² ou fração	01
2.2 2.2 - Por mês e por m ² ou fração	03
2.3 2.3 - Por ano e por m ² ou fração	05

3 - Barraquinhas ou quiosques em geral **QTE UFM**

3.1 3.1 - Áreas especiais.	
a) - Comércio de confecções, armarinhos, bijouterias, ferragens, louças, artefatos de plásticos, frutas e outros, por m ² .	10
b) - Diversões permitidos por m ² .	15
3.2 3.2 - Áreas secundárias.	
a)- Diversões permitidas por m ² .	12
b)- Comércio do item 3.1 - B, por m ² .	06
c)- Salgado, bebidas e refrigerantes, por m ² .	05
4 - Ponto de táxi para veículos.	20

CAPÍTULO VI

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE - TCAE
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 375 - A taxa tem como fato gerador a atividade comercial eventual ou ambulante, exercidos nas vias ou logradouros públicos.

Art. 376 - Para cobrança da taxa, considera-se:

I – comércio ou atividade eventual, quando for exercido em festejos ,comemorações em determinadas épocas do ano, atividades esportivas, feiras de exposição, instalações removíveis como barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, colocados nas vias ou logradouros públicos;

II – comércio ou atividade ambulante, quando for exercido por pessoa natural, sem estabelecimento ou instalação fixa.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 377 - É contribuinte da taxa toda pessoa natural que exerça a atividade comercial eventual ou ambulante, sem estabelecimento fixo.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 378 - O recolhimento da taxa será feita antecipadamente, sendo emitida no ato do requerimento junto ao Órgão competente e conterà a licença para funcionamento e o período de validade, devendo ficar em local visível, à disposição da fiscalização.

Art. 379 - A taxa de licença será cobrado de acordo com a Tabela do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

**ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

PERÍODO	QUANTIDADES DE UFM
- Por dia.	03
- Por mês.	15
- Por ano.	40

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE EM
GERAL - TLP
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 380 - A taxa tem como fato gerador a exploração ou utilização de qualquer meio de publicidade, em paredes, muros, postes, outdoor, veículos e vias públicas ou propaganda por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

Art. 381 - O cálculo da taxa será por dia, mês, ano ou quantidade, e de conformidade com a tabela ou regulamento.

§ 1º. A licença concedida terá validade para o exercício corrente, devendo constar o período na sua emissão pelo setor responsável.

§ 2º. Nos cartazes, anúncios e outdoor, deverão constar no canto inferior à direita o nome do contribuinte, endereço e número da licença concedida, para que a fiscalização possa a qualquer momento confirmar no estabelecimento a sua idoneidade.

§ 3º. Não havendo especificação da publicidade na tabela, o recolhimento da taxa será de acordo com o similar, à critério do setor responsável pela emissão da licença.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 382 - São isentos da **taxa de licença** os dizeres indicativos relativos a:

I - hospital, casa de saúde e congêneres, sítio, granja, chácara e fazenda, firma, engenheiros, arquiteto ou profissional responsável pelo projeto e execução de obra, quando no local desta;

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

III - expressão de propriedade e de indicação.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 383 - Contribuinte da taxa é a pessoa natural ou jurídica que explorar qualquer atividade de publicidade em geral, visual ou sonora, feita através de anúncio ao ar livre e locais exposto ao público.

Art. 384 - São solidariamente obrigadas ao pagamento da taxa, toda pessoa natural ou jurídica que contratar os serviços de publicidade ou tenha sido beneficiado.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 385 - O recolhimento da taxa será feita antecipadamente, sendo emitida no ato do requerimento junto ao Órgão Fiscal competente e conterà o período de validade, devendo permanecer no domicílio fiscal, à disposição da fiscalização.

Parágrafo único. Caso o contribuinte tiver de renovar a licença, e o recolhimento for:

I – mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

II – anual, até o dia 25 (vinte e cinco) de Janeiro de cada ano.

Art. 386 - Toda publicidade encontrada sem licença está sujeita ao recolhimento imediato da taxa além dos acréscimos legais.

Art. 387 - A mudança de anúncios para local diverso do licenciado, deverá ser feita com prévia autorização da repartição pública municipal, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 388 - A taxa de licença será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo V , que faz parte integrante desta Lei.

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	QTE UFM
01	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, com indicação diversas colocados em prédio, industrias, comércio, parede, muro, poste, por unidade, por m ² ou fração.	05 / mês 10 / ano
02	Publicidade no interior ou exterior de veículos, por unidade.	10 / mês 20 / ano
03	Anúncios sob formas de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio em mão ou a domicílio, por milheiros ou fração.	10
04	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	05 / dia 20 / mês 40 / ano
05	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículos.	10 / mês 20 / ano
06	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	10 / mês 30 / ano
07	Por publicidade colocada em terrenos campos de esportes, clubes associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos municipais.	30 / ano
08	Painel, cartaz, poster, faixa, colocados na parte externa de edifícios ou fixados e voltados para vias ou logradouros públicos, por m ² ou fração.	01 / dia 02 / mês 05 / ano
09	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros, por m ² ou fração.	03 / mês 10 / ano
10	Outdoor, painel luminoso, balão, e similares, por m ² ou fração.	0,5 / dia 01 / mês 02 / ano
11	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	02 / dia 05 / mês 10 / ano

CAPÍTULO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS
E LOTEAMENTOS E HABITE-SE - TLO
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 389 - A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, assim como, aprovação de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e concessão de habite-se ficam sujeitos à prévia licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, que será concedido somente após o pagamento do tributo a que se refere este capítulo.

Art. 390 - A taxa tem como fato gerador, após a aprovação do projeto e fiscalização, a execução de obras de construção civil, em geral, arruamento e loteamento, dentro do Município.

Art. 391 - Considera-se obras e loteamento para a incidência da taxa:

I – a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II – o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios da administração pública.

Art. 392 - A taxa de alvará de habite-se será concedida mediante requerimento do interessado, tendo um prazo de 10 (dez) dias para a emissão da mesma, para efeito de fiscalização das condições de Habitabilidade, e será cobrada conforme tabela abaixo;

TIPO DE OBRA OU PROJETO APROVADO	QDADE DE UFM
1. Projetos:	
1.1 Aprovação, por m ²	0,20
1.2 Alterações, por m ² alterado	0,20
2. Construção:	

2.1	Até 2 pavimentos, por m ² de área construída	0,50
2.2	Mais de 2 pavimentos, por m ² de área construída	0,25
2.3	Dependências em prédios, residências, por m ² de área construída	0,25
2.4	Dependências em quaisquer outros prédios, por m ² de área construída	0,25
2.5	Barracões, por m ² de área construída	0,10
2.6	Galpões, por m ² de área construída	0,10
2.7	Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,10
2.8	Reconstruções, reformas, reparos, por m ²	0,10
2.9	Demolições, por m ²	0,20
3.	Loteamento:	
3.1	Com área até 20.000 (vinte mil) m ² , excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros Públicos	0,05
3.2	Com área superior a 20.000 (vinte mil) m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,03
4.	Habite-se, por M ²	0,60
5.	Quaisquer outras obras não especificadas na tabela:	
5.1	por metro linear	0,10
5.2	por metro quadrado (m ²)	0,10

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 393 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis, onde realizam as obras.

Art. 394 - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e execução.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 395 - O lançamento da taxa será em nome do contribuinte, e a licença concedida poderá ser cancelada ou prorrogada, se a obra não for iniciada ou concluída no prazo estabelecido.

Art. 396 - O recolhimento da taxa será no ato do requerimento de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 397 - A taxa de licença será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo VI, que faz parte integrante desta Lei.

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

I – Construção de:	QTE UFM
1 – Edificação em geral, até dois pavimentos, por m ² .	0,16
2 – Edificação em geral, acima de dois pavimentos, por m ²	0,12
3 – Dependências em prédios residenciais, por m ²	0,16
4 – Barracões, por m ² de área construída	0,08
5 – Galpões, por m ² de área construída	0,08
6 – Fachadas e muros, por metro linear	0,04
7 – Marquises, coberturas e tapumes por metro linear	0,04
8 – Reconstruções, reformas, reparos	10
9- Demolições, por m ²	0,08
II – Alteração de Projeto Aprovado	10 UFM
III- Arruamentos e desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por lote ou terreno	02 UFM
IV – Loteamento em geral, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as doadas ao município, por lote ou terreno	02 UFM
V – Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela	QTE UFM
1 – Por metro linear	0,05
2 – Por metro quadrado	0,2
3 – Nivelamento por metro linear testada	0,5
4 – Demarcação e localização de lotes por m ²	0,02

VI – Cemitério

QTE UFM

1- Título de propriedade de terreno perpétuo simples	150
2- Transferência de propriedade de Terreno perpétuo	75
3- Licença para construção ou reforma em túmulo	10
4- Inumação ou reinumação em sepultura rasa	20
5- Inumação ou reinumação em carneira	30
6- Inumação ou reinumação em galeria	45
7- Exumação antes de vencido o prazo de decomposição(autoriz. judicial)	50
8- Exumação após vencido o prazo de decomposição(conf. Normas)	25
9- Ocupação de ossário, por 05(cinco) anos	10
10- Depósito, retirada ou remoção de ossada	15

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Remoção de Lixo e Entulho por caminhão.	10 UFM
---	--------

CAPÍTULO IX
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 398 - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCR tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços da coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica ou diária de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, lixo gerado pela limpeza de terrenos e similares e ainda a remoção realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 399 - O tributo de que trata este Capítulo, será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada umas das propriedades prediais

urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 400 - O montante da obrigação principal referente à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCR será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a Tabela de Frequência de Coleta, abaixo, e a quantidade de Unidade Fiscal do Município - UFM do exercício e a área edificada do imóvel.

TABELA DE FREQUÊNCIA DE COLETA

FREQUÊNCIA DE COLETA/SEMANA (Nº DE DIAS)	QUANTIDADE DE UFM	
	IMÓVEIS RESIDENCIAIS	IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS
1	15	30
2	20	40
3	25	50
4	30	60
5	35	70
6	40	80
7	45	90

CAPÍTULO X TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 401 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes a numeração de prédios e a arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 402 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD será cobrada com base na quantidade de Unidade Fiscal Município – UFM, de conformidade com a seguinte tabela:

FATO GERADOR DA TAXA	QDADE DE UFM
1 – Numeração de Prédios: por emplacamento, excluído o fornecimento da placa, que, se fornecida pelo Municipal será acrescido seu valor à Taxa.....	5
2 – Arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:	
2.1 - de bens móveis, por unidade:	
2.1.1 - pelo primeiro dia.....	50
2.1.2 - por dia subsequente.....	5
2.2 - de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça:	
2.2.1 - pelo primeiro dia.....	50
2.2.2 - por dia subsequente.....	5
2.3 - de caprino, suíno ou canino, por cabeça:	
2.3.1 - pelo primeiro dia.....	10
2.3.2 - por dia subsequente.....	2

Parágrafo Único - Além da Taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

CAPÍTULO XI TAXA DE EXPEDIENTE - TEX

Art. 403 - A Taxa de Expediente - TEX é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos juntos às repartições do Município.

Art. 404 - É devedor da Taxa quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 405 - A cobrança da Taxa será efetuada na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 406 - São Isentos da Taxa de Expedientes:

I - os requerimentos e certidões dos servidores municipais, ativos e inativos, sobre assunto de estrita natureza funcional;

II - os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidade de classe civis ou sindicais;

III - as certidões referentes ao direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da Lei Orgânica do Município de Campos Novos e da Constituição Federal.

IV - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

Art. 407 - Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições, a falta de pagamento da Taxa de Expediente - TEX.

Art. 408 - A Taxa de Expediente corresponderá a 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal - UFM, que será acrescida, quando for o caso, conforme tabela abaixo, um percentual sobre o valor da Taxa:

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

-

1 - Alvarás.

QTE UFM

1.1 1.1 - De licença concedida ou transferidas.	04
1.2 1.2 - De qualquer natureza.	04

2 – Atestados **QTE UFM**

2.1 2.1 - Por laudas até 30 linhas.	04
2.2 2.2 - Por laudas que exceder.	04

3 – Cadastral **QTE UFM**

3.1 3.1 - Baixas ou transferências imobiliária.	04
3.2 3.2 - Baixas ou transferências de atividades comerciais e industriais, de local e de firmas ou sociedade.	04

4 – Certidões. **UFM**

4.1 4.1 - Certidão de quitação.	05
4.2 4.2 - Certidão de qualquer natureza, por laudas.	05

5 – Registros, expedientes, guias e cópias **UFM**

5.1 5.1 - Registros diversos e transferência de contratos	06
5.2 5.2 - Contratos ou termos de qualquer natureza	06
5.3 5.3 - Emissão de cópias de documentos ou expedientes	06
5.4 5.4 - Segunda via de documentos ou guias expedidos	06

6 - Taxas diversas. **QTE UFM**

6.1 - Apreensão e soltura de animais e semoventes.	05
6.2 – Manutenção de Animais e semoventes por dia por cabeça.	02
6.3 – Registros de marcas de ferrar animais	15
6.4 – Limpeza de lote vago e retirada do entulho	30

CASOS DE ACRÉSCIMO DA TAXA DE EXPEDIENTE	% SOBRE O VALOR DA TAXA
1 – análise de projetos de construção, vistoria de qualquer natureza.....	30 %

2 – loteamento, desmembramento e condomínio...	50 %
3 - cópia:	
3.1 - tipo “xerox”, por folha.....	2 %
3.2 - tipo heliográfica, por folha	20 %
4 – relações diversas, por folha.....	2 %

CAPÍTULO XII TAXA DE CEMITÉRIO PÚBLICO - TCP

Art. 409 - A Taxa de Cemitério Público será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e o seu valor corresponderá a 10 (dez) Unidade Fiscal Município - UFM por metro quadrado de terreno.

§ 1º - A construção de carneiro, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e sua posterior reconstrução, poderão ser executados pela administração pública, mediante pagamento de importância prevista em tabela elaborada pelo setor competente.

§ 2º - Se a realização dos serviços for feita por terceiros, esses passam a ser responsáveis pela remoção dos entulhos e restos de materiais de construção.

CAPÍTULO XIII TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

Art. 410 - Sua cobrança encontra-se suspensa por determinação do Órgão Federal competente e **quando da aprovação será editado projeto de lei pertinente.**

CAPÍTULO XIV INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS SEÇÃO ÚNICA DAS PENALIDADES

Art. 411 - As infrações referente às taxas serão punidas com as seguintes penas:

- I** – multa;
- II** – proibição de transacionar com repartições, autarquias ou empresas municipais;
- III** – cassação de benefícios de isenção, remissão ou moratória;
- IV** – interdição do estabelecimento ou da obra;
- V** – apreensão das mercadorias, dos objetos e dos veículos.

Parágrafo único. A reincidência da mesma infração será punida com a multa em dobro, se ocorrer no período de 06 (seis) meses.

Art. 412 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – 60% (sessenta por cento) da taxa, quando deixar de renovar o alvará de licença anual;

II - 100% (cem por cento) do valor da taxa, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

III – 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;

IV – 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida, por deixar de solicitar vistoria e expedição do novo alvará, quando houver mudança de endereço, atividade ou razão social;

V - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

VI – 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando funcionarem em desacordo com o declarado no Alvará de Licença para Localização;

VII – 60% (sessenta por cento) do valor da taxa, qualquer publicidade encontrada em situação irregular, ou deixar de retirar após o prazo da autorização, ou em desacordo com a licença;

VIII – 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida, por deixar de colocar nos cartazes e anúncios, a identificação do contribuinte e número do alvará de licença por unidade;

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Licença para Localização, além das penalidades acima, estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as determinações da autoridade competente.

§ 2º. Comprovado o não recolhimento da taxa mesmo após notificado e julgado procedente na esfera administrativa, o estabelecimento será interditado e o contribuinte responderá ainda pelas custas e despesas judiciais.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 413 - A Contribuição de Melhoria, instituída e regulada por este Código, tem por fato gerador a realização de obras públicas e terá como limite global a despesa realizada.

§ 1º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento de até 12 % (doze por cento) ao ano.

Art. 414 - Caberá lançamento da Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras públicas a seguir relacionadas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, ajardinamento e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VI - construção e pavimentação de estradas e rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano do aspecto paisagístico;

VIII - construção e revestimento de passeios públicos;

IX - construção de muros nas testadas lindeiras com as vias públicas;

X - quaisquer outras obras públicas que decorra benefício.

Art. 415 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de Contribuição de Melhoria, as obras realizadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomando como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o município participa da execução.

Art. 416 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritários, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundários, quando de menor interesse geral e solicitada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 417 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestadas pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados, expressamente, para concordância ou não de seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50 % (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra;

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimo;

§ 4º - realizada a obra, a caução depositada não será restituída;

§ 5º - na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis beneficiados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

Art. 418 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

§ 1º - Responde pelo pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

§ 2º - Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 419 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo total da obra, dividida proporcionalmente pelas testadas dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Fará parte do Orçamento de custo, todos os investimentos necessários para a execução da obra.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrado mediante a Contribuição de Melhoria, será fixado tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 3º - Na determinação do valor da Contribuição de Melhoria não poderá ser considerada a diferenciação de uso do imóvel.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 420 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela Contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição que servirá de início ao processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista no presente Código.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão à Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal com a finalidade de, em função da obra, determinar os Imóveis beneficiados, na hipótese de ser considerado, inclusive, área de influência.

Art. 421 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

§ 1º - A notificação conterá o montante da Contribuição, a forma e o prazo de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

§ 2º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação por escrito ou do edital, para reclamar ao órgão lançador em face de:

I - erro de localização e dimensões do Imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição;

IV - número de prestações.

Art. 422 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será superior a um ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3 % (três por cento) do valor venal corrigido do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento por antecipação, à vista ou em prestações mensais, trinta dias após a publicação do memorial descritivo, cujo valor será atualizado pela desvalorização da moeda corrente no país, dispensado, neste caso, a notificação, mediante assinatura do termo de adesão próprio, tendo como prazo máximo para a liquidação do débito, 12 (doze) meses após a conclusão da obra:

§ 4º - o pagamento antecipado não impõe prazo para início da obra;

§ 5º - Independente do número de prestações pagas antecipadamente, a opção de parcelamento do saldo devedor na conclusão das obras, continuam em no máximo de 12 prestações mensais.

§ 6º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de até 10 % (dez por cento), que será fixado no edital de notificação.

§ 7º - A dívida ativa oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao Imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 423 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e as penalidades impostas pelo artigo 135 deste Código, acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 424 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 425 – Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pago após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios adotado por este Município ou afixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

Parágrafo único. Os critérios dos cálculos do indexador introduzidos ou alterados pela União, serão automaticamente adotados pelo Município e disciplinado pelo Poder Executivo.

Art. 426 – Em virtude da extinção da UFIR, pela MPV 2.095-76/2001 de 13/06/2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fica instituído a **Unidade Fiscal Municipal (UFM)**, com o valor de **R\$ 1,40 (Um real e quarenta centavos)**, para base de cálculo utilizado para o imposto sobre serviços e taxas diversas.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Municipal - **UFM**, será corrigida anualmente, por ato do Executivo, com efeito a partir de 1º de janeiro, obedecido um dos índices de correção monetária baixado pelo União.

Art. 427 - As Tabelas dos Anexos fazem parte integrante desta Lei, e para efeito de cobrança no caso de fração anual, será calculada proporcional, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 428 - A expressão "**Fazenda Pública**", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange, a Fazenda Pública do Município.

Art. 429 - O Poder Executivo municipal expedirá, por decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei, a **consolidação**, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 430 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de taxas.

Art. 431 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, no todo ou em parte, podendo, inclusive, instituir as obrigações tributárias acessórias indispensáveis a sua fiel observância.

Art. 432 - Ficam revogadas todas as Leis Municipais que dispuserem sobre a concessão de isenções de Tributos Municipais.

Art. 433 - Esta Lei entrará em vigor em todo o território municipal, no dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.387/97, de 22 de dezembro de 1997, que Institui o Código Tributário do Município e as demais Leis que dispõem sobre Tributos Municipais, mantendo-se em vigor parte do Anexo VIII e IX, da Lei Municipal nº 2.027/93 que estabelecem os valores de construção e terreno, respectivamente (planta de valores).

Prefeitura Municipal de Campos Novos, registrada e publicada a presente Lei Complementar em, 27 de dezembro de 2002.

ALEXANDRE ALVADI DI DOMENICO
Prefeito Municipal em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/03 DE 12/12/03

Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dá nova redação a artigos, modifica tabelas do Código Tributário Municipal e outras providências.

CAPÍTULO I**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****Seção I****FATO GERADOR**

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Seção II**NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES**

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações,

bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Art. 3º São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Os serviços prestados por lavadeira, passadeira, salgadeira, cozinheira, bordadeira, doceira, faxineiro(a), manicura, merendeira, costureira, arrumadeira, doméstica, carregador, vigilante, lustrador, jardineiro, carroceiro. Zelador, porteiro, ajudante geral, cambista, carpinteiro, encanador, eletricitista, garagista, pedreiro, servente, vendedor ambulante, pintor, motorista, engraxate, borracheiro, lavador de carro, guarda noturno, que trabalham individualmente e por conta própria;

II – Integrantes da Força Expedicionária Brasileira, viúvas, filhos e netos;

III – Associações culturais, diversões públicas, com fins beneficentes ou exibições comemorativas, promovidos por associações, entidades educacionais, culturais, filantrópicas, e de órgãos públicos, de interesse da comunidade ou que visem a difusão cultural e artística local.

Seção III

LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 4º O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a

extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Subseção I

Estabelecimento Prestador

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Subseção I

Contribuinte

Art. 8º Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Subseção II

Responsável

Setor I

Responsável por Substituição Tributária

Art. 9º São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I – quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II – quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Setor II

Responsáveis por Transferência

Art. 10 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Setor III

Retenção do Imposto na Fonte

Art. 11. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 12. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Seção V

BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

Subseção I

Arbitramento

Art. 14. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 15. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 16. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – o motivo do arbitramento;

III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 18. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 19. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

Subseção II

Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais

Art. 20. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I – profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível fundamental: 50 (cinquenta) UFMs ou valor equivalente, por

ano;

- b) profissionais de nível médio: 80 (oitenta) UFM's ou valor equivalente, por ano;
- c) profissionais de nível superior: 200 (duzentas) UFM's ou valor equivalente, por ano.

II – empresas: De 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês, conforme sua categoria e classificação constante do Anexo I, da Tabela de Serviços instituída pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 21. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

§ 2º - Para os efeitos do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I – profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício.

II - empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico.
- c) O condomínio que prestar serviços a terceiros.

Seção VI

ALÍQUOTAS

Art. 22. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção VII

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 23. O imposto será apurado:

- I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

Subseção I ***Estimativa Fiscal***

Art. 24. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V – quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 25. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 26. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção VIII

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 27. O imposto será pago:

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II – quando fixo, em até 03 (três) parcelas conforme definido em regulamento;

III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;

V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular

do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Campos Novos, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 28. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 24, § 5º.

Art. 29. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º A liberação da carta de *habite-se* fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 30. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção IX

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 31. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único – Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 32. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 33. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 34. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 35. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

§ 1º O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 36. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 37. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 38. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime

ou contravenção.

Art. 39. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 40. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 41. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou

quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 42 Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal:

a) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único – No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.

Art. 43. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

a) Multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;

e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;

f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 44. Submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

a) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 45. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

a) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

Art. 46. Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

a) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Seção II

INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 47. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

a) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação.

Art. 48. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

a) Multa de 5 UFM por documento, e limitada a 200 UFM.

Art. 49. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

a) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação.

Art. 50. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

a) Multa de 5 UFM por documento fiscal.

Parágrafo único – Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 51. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

a) Multa de 50 UFM.

Art. 52. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

a) Multa de 50 UFM por livro.

Seção III

INFRAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

Art. 53. Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pela Órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

a) Multa de 50 UFM.

Seção IV

INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 54. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I - Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação: Multa de 50 UFM;

II - Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação: Multa de 50 UFM;

III - Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação: Multa de 50 UFM;

IV - Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: Multa de 50 UFM.

Parágrafo único – As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos nos artigos 41 a 44, conforme o caso.

Seção V

INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 55. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC:

a) Multa de 50 UFM.

Art. 56. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

a) Multa de 50 UFM.

Art. 57. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

a) Multa de 50 UFM.

§ 1º. A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Seção VI

OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 58. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

a) Multa de 50 UFM.

Art. 59. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

a) Multa de 50 UFM.

Seção VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As multas previstas nas Seções II, III, IV e V, deste capítulo, não serão lavradas quando expressarem valores iguais ou inferiores a 5 UFM.

Art. 61. As multas previstas na Seção I, deste capítulo, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas com prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 62. O inciso VII do Art. 273 do Código Tributário passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273.....

VII – Cujo valor do imposto não ultrapasse a 10 (dez) UFM.

Art. 63. O Art. 360 do Código Tributário passará a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

§ 1º: O recolhimento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, será anual até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

§ 2º: Para os contribuintes que requererem Alvará de Localização e Funcionamento após a data prevista no Parágrafo Primeiro, o recolhimento será exigido no ato do requerimento e será proporcional ao período que falta para completar o ano civil.

Art. 64. O Art. 400 do Código Tributário passará a ter a seguinte redação:

Art. 400 – O Montante da obrigação principal referente à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (Coleta de Lixo), será o produto da multiplicação da quantidade de UFMs, conforme a frequência e metragem edificada, estabelecida na Tabela abaixo:

TABELA DE FREQUÊNCIA DE COLETA

Frequência	Metragem Edif.	Quantidade de UFM	
		Residencial	Não Residencial
1	até 30	6	12
	31 - 50	8	16
	51 - 100	15	30
	101 - 180	20	40
	Acima de 181	25	50
2	até 30	10	20
	31 - 50	12	24
	51 - 100	20	40
	101 - 180	25	50
	Acima de 181	30	60
3	até 30	14	28
	31 - 50	16	32
	51 - 100	25	50
	101 - 180	30	60
	Acima de 181	35	70
4	até 30	18	36
	31 - 50	20	40
	51 - 100	30	60
	101 - 180	35	70
	Acima de 181	40	80

	até 30	22	44
5	31 - 50	24	48
	51 - 100	35	70
	101 - 180	40	80
	Acima de 181	45	90
	até 30	26	52
6	31 - 50	28	56
	51 - 100	40	80
	101 - 180	45	90
	Acima de 181	50	100

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se o § 3º do Art. 79, o Título III – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, Art. 275 à 324 do Código Tributário do Município (Lei Complementar 01/2002).

Prefeitura Municipal de Campos Novos, registrada e publicada a presente Lei em, 12 de dezembro de 2003.

Nelson Cruz

Prefeito Municipal

Anexo I – Tabela de Serviços

LISTA DE SERVIÇOS			
Item	Subitem	Descrição	
01.		Serviços de informática e congêneres.	
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
01.	02.	Programação.	3%
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.	3%
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.	3%
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
04.	01.	Medicina e biomedicina.	3%

04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.	3%
04.	05.	Acupuntura.	3%
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
04.	07.	Serviços farmacêuticos.	3%
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
04.	10.	Nutrição.	3%
04.	11.	Obstetrícia.	3%
04.	12.	Odontologia.	3%
04.	13.	Ortóptica.	3%
04.	14.	Próteses sob encomenda.	3%
04.	15.	Psicanálise.	3%
04.	16.	Psicologia.	3%
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	

05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de	5%

		engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
07.	04.	Demolição.	5%
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
07.	08.	Calafetação.	3%
07.	09.	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%

07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
09.	03.	Guias de turismo.	3%
10.		Serviços de intermediação e congêneres.	
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.	06.	Agenciamento marítimo.	3%
10.	07.	Agenciamento de notícias.	3%
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento	3%

		de veiculação por quaisquer meios.	
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.	01.	Espectáculos teatrais.	3%
12.	02.	Exibições cinematográficas.	3%
12.	03.	Espectáculos circenses.	3%
12.	04.	Programas de auditório.	3%
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.	3%
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.	10.	Corridas e competições de animais.	3%
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.	12.	Execução de música.	3%
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%

12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.	02.	Assistência Técnica.	3%
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final,	3%

		exceto aviamento.	
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.	12.	Funilaria e lanternagem.	3%
14.	13.	Carpintaria e serralheria.	3%
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de	5%

		aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão,	5%

		alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.	07.	Franquia (franchising).	3%
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.	12.	Leilão e congêneres.	3%
17.	13.	Advocacia.	3%
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.	15.	Auditoria.	3%

17.	16.	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.	20.	Estatística.	3%
17.	21.	Cobrança em geral.	3%
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20.		Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários	
20.	01.	Utilização de porto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias.	3%
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	

21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.		Serviços de exploração de rodovia.	
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.		Serviços funerários.	
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.	03.	Planos ou convênio funerários.	3%
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27.		Serviços de assistência social.	
27.	01.	Serviços de assistência social.	3%
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	

28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.		Serviços de biblioteconomia.	
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.	
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.		Serviços de desenhos técnicos.	
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.		Serviços de meteorologia.	
36.	01.	Serviços de meteorologia.	3%
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.		Serviços de museologia.	
38.	01.	Serviços de museologia.	3%
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	

40.	01.	Obras de arte sob encomenda.	3%
-----	-----	------------------------------	----